



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 07 DE JANEIRO DE 2022

NÚMERO 8.006

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos:

MDB **NOVO**
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:

PSD **PSC**
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:

PP **PSB**
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:

PSDB **PR**
Dr. Vicente Caropreso Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Leonardo Lorenzetti Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p align="center">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p align="center">EXPEDIENTE</p> <hr/> <p align="center">  </p> <p align="center"> Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC </p> <p align="center"> IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 116 PÁGINAS </p>	<p align="center">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2 ATAS2 SESSÕES PLENÁRIAS2 REDAÇÕES FINAIS13 REDAÇÕES FINAIS 13</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 126ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dirce Heiderscheidt - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jesse Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta - Silvio Dreveck - Valdir Cocalchini.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal
 Deputado Nilso Berlanda
 Deputado Ricardo Alba

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO RICARDO ALBA (Orador) – Traz a tribuna situação que ocorre todos os anos no Alto Vale do Itajaí. Cita que no município de Ituporanga aconteceu uma ação midiática do MPT - Ministério Público do Trabalho, que puniu os agricultores que plantam cebolas por praticarem o que caracterizaram como trabalho escravo em suas lavouras.

Explica que há uma migração de mão de obra em determinados períodos, tanto para plantação como para colheita, e muitos trabalhadores são migrantes de Pernambuco, que vêm atrás de emprego, e são contratados para a colheita. Afirma que eles têm moradia, alimentação, água, luz e salários proporcionados pelos produtores, não caracterizando assim trabalho escravo.

Informa que não procede a acusação do MPT, bem como as multas aplicadas, que são injustas, e o órgão será questionado sobre a ação. Destaca que os produtores fizeram manifestação, ressaltando que são trabalhadores e não bandidos.

Cita que está formalizando requerimento, pedindo esclarecimento ao Ministério Público do Trabalho. Ressalta que está ao lado dos agricultores, registrando o seu repúdio, a sua indignação com relação ao tratamento do MPT aos agricultores catarinenses, que geram emprego, salário e riqueza para o Estado.

Deputado Nilso Berlanda (Aparteante) – Concorda plenamente com a fala do Deputado Ricardo Alba. Considera muito grave o cidadão querer trabalhar e não ter oportunidade. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADA PAULINHA (Oradora) – Diz que comemora junto com esta Casa, na presente data, considerada especial, o lançamento do programa chamado Plano 1000, que, em princípio, atenderia as 50 maiores cidades, aumentado agora para 70 maiores, numa ação integrada do Governo do Estado, juntamente com a Secretaria da Fazenda, a Casa Civil, a Secretaria de Infraestrutura, bem como os seus servidores, reunindo esforços intelectuais de heróis invisíveis que trabalham em favor do serviço público e que nem sempre são nominados. Faz questão de agradecer o referido programa, que é um divisor de águas na história do desenvolvimento de Santa Catarina.

Conta que tem acompanhado os inúmeros investimentos patrocinados pelo Governo do Estado, recursos próprios do suor do trabalhador catarinense, aplicados em ações fáticas na recuperação de hospitais, escolas públicas municipais, nas rodovias, e todas têm um processo tramitando para obter resultado em breve, citando a BR-477, a Dona Francisca, entre tantas outras que ainda não tiveram suas licitações concluídas, mas que seguem no curso do planejamento do Estado. Entretanto, várias obras municipais têm desaguado nas cidades, fruto das emendas parlamentares ou de outras ações diretas do Governo.

Acrescenta que o Governo lançou o chamado Plano 1000, que tem como propósito estruturar grandes projetos na área de infraestrutura e assegurar aos Prefeitos, nesse tempo tão difícil de envolvimento de recursos da União, um porto seguro para as gestões nos próximos cinco anos. O Plano 1000 vai ofertar o montante de R\$mil/ habitante a cada uma das cidades catarinenses, e o propósito do Governo é amplificar o Plano 1000 para os 295 municípios, iniciando com cerca de 70 cidades, conforme foi mencionado, elegíveis pela população ou por uma situação específica, como as cidades portuárias e turísticas, que exigem investimentos para o seu desenvolvimento. Agradece ao Governador Carlos Moisés e a sua equipe de trabalho pelo programa, desconsiderando situações político-partidárias para acessar tais recursos, ratificando que a sua decisão representa fazer política de Estado.

Também agradece aos Deputados da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, que aprovaram o seu projeto sobre a causa animal, que estabelece regras, impedindo a corrida de cães galgos no Estado Catarinense. Reitera o pedido do Deputado Ivan Naatz para incluir na pauta de votação, de 2021, o projeto Dezembro Verde, cujo teor refere-se à política de conscientização ambiental contra o abandono de animais. Diz que apresentou uma emenda ao Projeto de Lei de Reforma Administrativa do Governador, que pauta a criação do Conselho de Proteção Animal, e pede o apoio dos Colegas Parlamentares.

Deixa uma mensagem aos moradores do Planalto Norte, de que está conversando com o Secretário da Infraestrutura sobre as questões da BR-477, com projeto concluído e vai passar para a fase de licitação de contratação de obras; também em relação à Serra Dona Francisca, e reforça que é direito do cidadão cobrar a realização dessas obras. Ratifica que a sua forma de trabalhar é trazendo a força do amor, da unidade, do entendimento, da clareza daquilo que precisa ser feito e edificado por Santa Catarina, e nesse intento os animais são importantes para o desenvolvimento e estão acolhidos nas políticas do seu gabinete. *[Taquígrafa: Elzamar]*

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador) - Relata que assumiu o cargo de deputado estadual pela primeira vez em 2007, e considera normal, final de ano, ter projetos que vêm de uma hora para outra, tentando fazer com que ajustes sejam feitos, mas diz que nunca viu nada parecido com os projetos encaminhados à Casa neste final de ano.

Chama atenção da população catarinense para as próximas votações da Assembleia Legislativa. Cita projeto que pretende beneficiar servidores em *home office* com auxílio gasolina, bem como proposta que concede o cargo de auditor a candidato de concurso público para contador, entre outras.

Afirma que está tentando entender de onde vem tanta voracidade para encher os bolsos e aumentar as despesas públicas. Expõe que jamais presenciou proposições como estas em governos anteriores. Exibe trecho da análise do jornalista Paulo Alceu sobre os projetos que foram encaminhados à Assembleia Legislativa recentemente. Finalizando a matéria, o jornalista diz que: “cada vez mais trabalhamos para sustentar uma folha de pagamentos carregada de benefícios, enquanto amargamos uma realidade da sobrevivência”.

Alega que é um absurdo em um momento onde pais de família estão enfrentando graves dificuldades, o governo conceder benefícios desconexos aos servidores. Ressalta que: “nunca tinha visto um final de ano com tanto jabuti e sacanagem”. [Taquiografia: Roberto]

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até às 15h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Solicita à assessoria que abra o painel para verificação de quórum.

(Procede-se à verificação de quórum.)

Há quórum para deliberação das matérias.

Registra com alegria a presença do ex-Deputado Estadual, líder da Bancada do MDB e ex-Deputado Federal, Ronaldo Benedet, desejando que seja bem-vindo.

Dá início a pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0270/2021, de autoria do Governador do Estado, que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Sargento Lima.

O Sr. Deputado Sargento Lima faz solicitação à Presidência que não coloque este projeto em votação na pauta de hoje, pois precisam de audiências públicas que ainda não aconteceram.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Quanto à questão de ordem levantada pelo Deputado Sargento Lima, justifica que “conforme acordo de líderes firmado na Casa, projetos com três comissões estão aptos para Plenário nesta reta final de ano, como é o caso desta matéria, e atendendo um pedido da bancada do sul do Estado de Santa Catarina, pautamos a matéria para o dia de hoje. Já passou em três comissões.”

Continua em discussão.

Discutiram também a matéria os srs. Deputados Jair Miotto, Ada De Luca, Valdir Cobalchini, Julio Garcia, Rodrigo Minotto, Paulinha, Jair Miotto, Padre Pedro Baldissera, José Milton Scheffer, Ivan Naatz, Milton Hobus e Felipe Estevão.

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado por maioria.

Consulta os srs. líderes sobre a possibilidade de discutir e votar dois projetos extrapauta: Projeto de Lei Complementar n. 9.5/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, e o Projeto de Lei 451.2, de autoria do Governo do Estado.

(As lideranças acquiescem.)

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei Complementar n. 0009/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça;

Conta com parecer favorável com aprovação da(s) emenda(s) substitutiva global da comissão de Finanças e Tributação;

Conta com parecer favorável com aprovação parcial da(s) emenda(s) da comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;

Conta com parecer favorável com aprovação da(s) emenda(s) modificativa(s), substitutiva global e subemenda modificativa da comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Ricardo Alba.

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	sim
DEPUTADO DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	abst
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	sim
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	sim
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	não
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	sim
DEPUTADO MAURO DE NADAL	
DEPUTADO MILTON HOBUS	sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim

DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	sim
DEPUTADA PAULINHA	sim
DEPUTADO RICARDO ALBA	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO SILVIO DREVECK	sim
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	

Está encerrada a votação.

Votaram 35 srs. deputados.

Temos 33 votos “sim”, um voto “não” e uma abstenção.

A matéria está aprovada em primeiro turno.

Discussão e votação do Projeto de Lei n. 0451/2021, de autoria do Governo do Estado, que autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, e estabelece outras providências.

Conta com parecer favorável da comissão de Finanças e Tributação.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Bruno Souza.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado por maioria.

Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 16h04, dando sequência à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sara]

———— * * * ————

ATA DA 033ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 16h04, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Campagnolo - Bruno Souza – Coronel Mocellin – Dirce Heiderscheidt - Dr. Vicente Caropreso – Fabiano da Luz – Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jesse Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto – Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei Complementar n. 0009/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça;

Conta com parecer favorável com aprovação da(s) emenda(s) substitutiva global da comissão de Finanças e Tributação;

Conta com parecer favorável com aprovação parcial da(s) emenda(s) da comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;

Conta com parecer favorável com aprovação da(s) emenda(s) modificativa(s), substitutiva global e subemenda modificativa da comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	sim
DEPUTADO DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	sim
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	sim
DEPUTADO MAURO DE NADAL	
DEPUTADO MILTON HOBUS	sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	sim
DEPUTADA PAULINHA	sim
DEPUTADO RICARDO ALBA	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim

DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO SILVIO DREVECK	sim
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 33 srs. deputados.

Temos 32 votos “sim”, um voto “não” e nenhuma abstenção.

A matéria está aprovada em segundo turno. *[Taquígrafa: Sara]*

Deputado João Amin – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado João Amin.

DEPUTADO JOÃO AMIN – Fala que recentemente todos os Deputados receberam em seus gabinetes um comunicado de que a Ordem do Dia havia sido adiada para às 15h, e que às quintas-feiras, além da exigência presencial, seria feita a Ordem do Dia normal. Entende que há de se haver um regramento, devido ao número de projetos que estão em tramitação, de uma antecedência humana, uma antecedência viável, de conhecimento para todos os 40 Deputados do que vai ser colocado para avaliação extrapauta. Afirma que tem se falado muito em acordo de líderes, e para se colocar extrapauta é a concordância dos líderes, então, os líderes que concordam, eles têm conhecimento do que vai ser colocado, mas nem todos os Deputados são líderes. Portanto, que pelo menos com uma hora de antecedência da Ordem do Dia, ou seja, 14h, todos os deputados tenham condições de conhecer o que vai ser colocado extrapauta na sessão para sabermos se tem condições ou não. O Deputado Bruno acabou de citar um projeto com inúmeros artigos, que foi votado exclusivamente na comissão de Finanças, ou seja, não passou por todo mundo, de refinanciamento para o Estado, um projeto complexo. Por isso, solicita à Presidência, fazendo um requerimento verbal, para que às 14h todos os Deputados tenham condições de saber tudo que pode ser colocado ou não extrapauta, já que serão os líderes que vão concordar se pode ser votado ou não.

Deputado Bruno Souza – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra ao deputado Bruno Souza.

DEPUTADO BRUNO SOUZA – Corroborar a fala do Deputado João Amin, porque em que pese ser líder, não sabia quais projetos iriam entrar extrapauta. Indaga se seria possível atender o requerimento do Deputado João Amin, alegando que seria um ato de gentileza e cordialidade com os deputados, todos que estão votando, se fosse enviado com uma hora de antecedência, porque seria muito produtivo e se poderia atender melhor com a obrigação de bem votar para o povo catarinense.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Tendo em vista o acúmulo de matérias que estão sendo pautadas nesta reta final de ano, informa que vai atender o requerimento dos Deputados, fazendo o possível para comunicar com uma hora de antecedência.

DEPUTADO JOÃO AMIN – Senhor Presidente, seria 14h na terça e quarta, e 9h na quinta-feira.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Comunica aos senhores deputados que na próxima semana, conforme acordo de líderes firmado pela manhã, a Ordem do Dia de terça-feira e quarta-feira terá início às 14h. Informa que os gabinetes serão comunicados, mas já fica o aviso.

Deputada Paulina – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra a Deputada Paulinha.

DEPUTADA PAULINHA – Solicita, como é uma deputada sem partido e sem líder, que seja enviado o comunicado ao seu gabinete, das decisões de votação, conforme foi acordado hoje.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Informa à Deputada que os comunicados serão enviados ao seu gabinete também.

Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 16h10, dando sequência à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sara]

———— * * * ————

ATA DA 034ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA****REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021****PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL**

Às 16h10, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Campagnolo - Bruno Souza – Coronel Mocellin – Dirce Heiderscheidt - Dr. Vicente Caropreso – Fabiano da Luz – Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jesse Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto – Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Lei Complementar n. 0009/2021.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n.0451/2021.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0270/2021.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1136/2021, de autoria do Deputado Volnei Weber, cumprimentando Diversos Policiais Militares de Braço do Norte, por salvarem uma vítima de tentativa de suicídio.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1137/2021, de autoria da Deputada Paulinha, apelando ao Presidente da República que reveja seu posicionamento referente ao corte orçamentário de quase R\$40 milhões das obras de duplicação da BR-470 e da BR-163.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1138/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, cumprimentando o Bombeiro Militar Leandro Bittencourt Matos, por ter salvo a vida de um recém-nascido em ocorrência registrada no Município de Papanduva.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1139/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, cumprimentando o Presidente da República, por ter vencido a enquete pública da "Personalidade do Ano de 2021", da Revista Time.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1140/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, cumprimentando os Bombeiros Comunitários da Federação Comunitária Catarinense de Bombeiros, pelos excelentes serviços prestados.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1141/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, cumprimentando o Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina, pelos excelentes serviços prestados.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1142/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, cumprimentando o Ministério Público de Santa Catarina, pelos serviços prestados, contribuindo para a efetividade do sistema de justiça catarinense.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1143/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, cumprimentando a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina, pelos serviços prestados promovendo a segurança do sistema prisional e socioeducativo catarinense.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1144/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, cumprimentando a Polícia Civil de Santa Catarina, pelos serviços prestados para a segurança de todas as pessoas do Estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1145/2021, de autoria Deputado Sargento Lima, manifestando à família de Eduardo Cordeiro da Rocha, in memoriam, pelo seu ato de heroísmo ao salvar duas crianças que se afogavam em um rio.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1146/2021, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando os artistas da banda Dazaranha e Camerata Florianópolis, pelo recebimento da premiação "Disco de Ouro".

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1147/2021, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando o Professor Valdir Cechinel Filho, pela reeleição como Reitor da Univali e Presidente da Fundação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1148/2021, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando o 3º Batalhão de Polícia Militar, pelos seus 61 anos de fundação e pela atuação exemplar no Município de Canoinhas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1149/2021, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando a Empresa Pizzaria Fornneros, pelo recebimento do prêmio Destaque Empresarial de Mafra.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1150/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, cumprimentando o Terceiro Sargento da Polícia Militar Wigand Starosky, pelos seus 40 anos de efetivo serviço em prol da Segurança do Estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1151/2021, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, manifestando ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Educação, contrariedade ao fechamento do 6º ano do ensino fundamental da Escola de Educação Básica Romildo Czepanhik, no Município Xanxerê.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1152/2021, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, manifestando apoio à manutenção dos paralelepípedos do entorno da Praça XV de novembro e Setor Leste, em Florianópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 1154/2021, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, apelando ao Presidente do Senado e aos Parlamentares da bancada Catarinense no Senado, por apoio à aprovação da PEC 69/2019, que inclui a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada por maioria.

Requerimento n. 2141/2021, de autoria do Deputado Jair Miotto, solicitando ao Secretário de Estado da Fazenda, informações acerca do Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 2140/2021, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 2142/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes; 2143/2021, 2144/2021, 2145/2021 e 2146/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; e 2147/2021, de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 2376/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 2377/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 2378/2021 e 2379/2021, de autoria da Deputada Paulinha. *[Taquiografia: Cinthia]*

Deputado Jessé Lopes – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Jessé Lopes.

DEPUTADO JESSÉ LOPES – Informa que gostaria de votar contrário à Indicação n. 2378/2021.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Informa que as indicações não são votadas, são apenas encaminhadas.

DEPUTADO JESSÉ LOPES – Gostaria de registrar minha manifestação contrária.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Informa que será registrada em ata a manifestação contrária do Deputado Jessé Lopes quanto à Indicação n. 2378/2021.

Deputado Bruno Souza – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Bruno Souza.

DEPUTADO BRUNO SOUZA – Da mesma forma, deixa a sua manifestação registrada em ata, contrária a esta indicação.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Será feito o registro.

Deputado Felipe Estevão – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Felipe Estevão.

DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO – Solicita que conste em ata a sua manifestação contrária.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Registra ainda as manifestações contrárias da Deputada Ana Campagnolo, e dos Deputados Sargento Lima e Ivan Naatz.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

Explicação Pessoal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo oradores inscritos em Explicação Pessoal, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sara]

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÕES FINAIS****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 020/2021**

Denomina “Al Cb PM Rafael Biazus Massoco” o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, com sede no Município de Joaçaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado “Al Cb PM Rafael Biazus Massoco” o 2º Pelotão da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, com sede no Município de Joaçaba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 034/2021

Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações.

§ 1º As concessões de uso remunerado de que trata esta Lei, ressalvadas as de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, serão autorizadas por meio de decreto do Governador do Estado, de iniciativa da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 2º As concessões de uso remunerado de que trata esta Lei serão precedidas de processo licitatório, em obediência às determinações contidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a ser deflagrado pelo órgão ou pela entidade responsável pela administração do imóvel.

§ 3º O prazo das concessões de uso remunerado de que trata esta Lei será determinado no edital de licitação, deverá observar a natureza da atividade e o custo de adaptação do espaço físico para seu funcionamento e não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.

§ 4º Concedente e concessionário firmarão contrato para estabelecer os direitos e as obrigações decorrentes das concessões de uso remunerado de que trata esta Lei.

Art. 2º As concessões de uso remunerado de que trata esta Lei, observada a destinação especificada para cada espaço físico, têm por finalidade possibilitar a exploração de:

I – cantinas, lanchonetes, restaurantes e similares;

II – agências bancárias, cooperativas de crédito, caixas eletrônicos e postos de serviços bancários;

III – atividades de reprografia;

IV – bancas de revista, livrarias, papelarias e similares;

V – espaços publicitários;

- VI – estacionamentos;
- VII – antenas, centrais telefônicas e similares;
- VIII – atividades de coleta e análise de exames clínicos e laboratoriais;
- IX – floriculturas, lojas de artesanato e similares;
- X – atividades nutricionais e dietéticas;
- XI – atividades de engenharia biomédica;
- XII – atividades de hemodinâmica, tratamento de doenças renais e similares;
- XIII – serviços de tomografia, radiografia e similares;
- XIV – lavanderias;
- XV – atividades educacionais;
- XVI – atividades artísticas, turísticas e culturais, feiras e eventos; e
- XVII – atividades desportivas.

§ 1º Quando da concessão de uso remunerado para atividades de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, fica vedada a veiculação de campanhas publicitárias relacionadas a bebidas alcoólicas, tabagismo, conteúdo impróprio para menores de 18 (dezoito) anos, partidos políticos e religião, sem prejuízo de outras restrições fixadas na legislação em vigor.

§ 2º Ficam autorizadas as concessões de uso remunerado de espaços físicos das escolas da rede pública de ensino, cujos imóveis pertençam ao Estado, exclusivamente para o funcionamento de cantina ou lanchonete, com área limitada a 220,00 m² (duzentos e vinte metros quadrados).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso remunerado, de forma precária, de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações, exclusivamente para realização das atividades de que tratam os incisos XV, XVI e XVII do *caput* do art. 2º desta Lei, quando os imóveis as comportarem, ficando dispensados o processo licitatório e a edição do decreto de que trata o art. 8º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade que administra o imóvel a regulamentação das permissões de uso remunerado de que trata o *caput* deste artigo, na qual devem ser especificadas, no mínimo, as áreas a serem usadas, a destinação e a tabela de valores praticados.

§ 2º A permissão de uso remunerado de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por período máximo de 30 (trinta) dias e não poderá obstar as atividades da Administração Pública desenvolvidas no imóvel.

Art. 4º A edificação ou ampliação de benfeitorias pelo concessionário ou permissionário ficam condicionadas à prévia autorização do concedente ou permitente, respeitadas as normas de engenharia aplicáveis à espécie.

Art. 5º Serão de responsabilidade do concessionário ou permissionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos das concessões ou permissões de uso remunerado de que trata esta Lei, inclusive os de conservação, melhoria, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão ou permissão de uso.

Art. 6º O concessionário ou permissionário não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos por meio da concessão ou permissão de uso remunerado;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da concessão ou permissão de uso remunerado ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º O descumprimento de qualquer determinação de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei sujeitará o infrator à rescisão antecipada da concessão de uso remunerado ou cassação da permissão de uso remunerado, sem direito a indenização, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Além da hipótese de que trata o art. 7º desta Lei, o concedente rescindir a concessão de uso remunerado e retomará a posse do espaço físico do imóvel, nos casos em que:

I – findarem as razões que justificaram a concessão de uso; ou

II – necessitar do espaço físico do imóvel para uso próprio.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o concessionário será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência para desocupar o imóvel.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o concedente necessitar do imóvel em casos de calamidade pública e perigo público iminente.

Art. 9º Findo o prazo concedido para a concessão ou permissão de uso remunerado, o concedente ou permitente retomará imediatamente a posse do espaço físico do imóvel, incorporando-se ao patrimônio deles todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo concessionário ou permissionário, sem que estes tenham direito a indenização.

Art. 10. Enquanto durarem as concessões ou permissões de uso remunerado de que trata esta Lei, o concessionário ou permissionário defenderá o espaço físico do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente ou permitente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 11. As receitas provenientes das concessões e permissões de uso remunerado de que trata esta Lei serão geridas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela administração do imóvel, observando-se o seguinte:

I – na hipótese de imóveis administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, as receitas serão arrecadadas pelo Tesouro do Estado e repassadas aos referidos órgãos; e

II – na hipótese de imóveis administrados por autarquias ou fundações, as receitas serão arrecadadas diretamente por estas entidades.

§ 1º As receitas oriundas das concessões e permissões de uso remunerado de que trata esta Lei, observadas a legislação e as demais normas de finanças públicas e de Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (DREM), serão utilizadas para atender despesas com:

I – construção, reforma ou ampliação:

a) do Centro Administrativo do Governo do Estado; e

b) de imóveis que abriguem órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II – projetos arquitetônicos e de engenharia;

III – manutenção e conservação de imóveis públicos;

IV – taxas, emolumentos, condomínios e aluguéis de imóveis;

V – desenvolvimento, aquisição e manutenção de sistemas de gestão patrimonial;

VI – aquisição de material permanente; e

VII – servidores ativos e inativos do órgão ou da entidade responsável pela gestão do imóvel e respectivos encargos sociais.

§ 2º Os concedentes e permitentes deverão regulamentar o uso e a aplicação dos recursos, observadas as disposições desta Lei e demais leis aplicáveis ao caso.

Art. 12. Os órgãos e as entidades de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei serão representados nos atos de concessão e permissão de uso remunerado pelos respectivos representantes legais ou por quem for legalmente constituído.

Art. 13. Os contratos de concessão de uso remunerado firmados durante a vigência da Lei nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008, continuam em vigor até a data de sua extinção, ressalvando-se que a receita oriunda do uso dos imóveis receberá o tratamento previsto nesta Lei a partir do mês subsequente à sua entrada em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 039/2021

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de instituir o Dia Estadual do Automobilismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Automobilismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de maio, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO I**DIAS ALUSIVOS**

.....
DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
.....
13	Dia do Antigomobilista	15.778, de 2012
13	Dia Estadual do Zootecnista	16.136, de 2013
13	Dia Estadual do Automobilismo	
.....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 046/2019

Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia no processo administrativo poderá ser feita pelo advogado constituído, declarando que confere com o original.

§ 1º Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogados têm a mesma força probante dos originais.

§ 2º Ressalva-se a alegação motivada e fundamentada de adulteração de documentos juntados aos autos do processo administrativo antes ou durante sua tramitação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 053/2021

Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei trata da prestação do Serviço Público Estadual de Loterias, em Santa Catarina.

Parágrafo único. Esta Lei não obsta o serviço privado de exploração de loterias, se permitido por regulamentação federal.

Art. 2º O Serviço Público de Loterias será delegado a particulares, por meio de permissão, precedida de processo licitatório.

Art. 3º O permissionário não terá direito à exploração exclusiva, monopolista, oligopolista, ou qualquer outra situação que caracterize mercado anticompetitivo.

Art. 4º A permissão restringe-se aos limites territoriais do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º É lícita a exploração, por parte do permissionário, de qualquer modalidade de loteria autorizada pelo Governo Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 117/2019

Revoga o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para o fim de abolir a exigência discriminatória prescrita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso XXV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 151/2020

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu em Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu em Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se para fins desta Lei que o termo “Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu” engloba todas as atividades inerentes a essa cultura, tais como pesquisa e assistência técnica, produção de mudas, produção de colmos e brotos para o beneficiamento artesanal e industrial dos mesmos, bem como atividades de transporte e comercialização relacionadas à geração de empregos e renda e de recuperação e preservação do meio ambiente, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu tem como objetivos:

I – estimular a pesquisa e a assistência técnica para a produção, manejo e utilização do bambu, por meio de órgãos oficiais do Estado e União;

II – promover a formação de técnicos, agricultores e artesãos, tanto na área de produção quanto da utilização, como forma de diversificação de atividades e renda;

III – criar políticas públicas estaduais de incentivo à produção de mudas e de plantio de bambu para o suprimento da demanda de matéria-prima;

IV – incentivar a utilização de bambu na recuperação de áreas degradadas, e na formação de sistemas agroflorestais;

V – estimular parcerias com entidades públicas e privadas para potencializar a produção e comercialização de produtos derivados do bambu;

VI – facilitar a autorização de exploração de bambus em áreas de domínio público, mediante plano de plantio e manejo;

VII – apoiar e incentivar iniciativas de organização de produtores, artesãos, e afins, em associações regionais e estadual; e

VIII – disseminar conhecimento por meio da elaboração e distribuição de material didático.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu:

I – a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas e sociais;

II – o desenvolvimento tecnológico de produção, manejo e das aplicações do bambu;

III – o incremento de cultivo e de beneficiamento do bambu, em unidades familiares de produção, rurais e urbanas, através da aplicação de políticas públicas; e

IV – a agregação de valor ao produto e a organização da produção e da comercialização.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do

Bambu:

I – a pesquisa e a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);

II – o crédito rural em condições favorecidas;

III – as políticas públicas de fomento, de agregação de valor à matéria-prima e de facilitação e organização da comercialização; e

IV – a certificação de origem e de qualidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 247/2021

Altera o art. 9º da Lei nº 18.049, de 2020, que autoriza a doação de imóveis no Município de Bom Jardim da Serra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 18.049, de 28 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 14.383, de 17 de março de 2008;

II – a Lei nº 14.789, de 21 de julho de 2009; e

III – a Lei nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os contratos oriundos das leis de que tratam os incisos do *caput* deste artigo permanecerão em vigor e serão sub-rogados à donatária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 332/2021

Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1993**

Art. 1º O servidor originário do Quadro de Pessoal instituído pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, que tenha sido enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde com fundamento no inciso III do *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, terá o respectivo ato de enquadramento retificado com base na linha de correlação constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, especialmente para cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, considera-se tempo de serviço prestado no cargo em que se deu o enquadramento com fundamento no inciso III do *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2006, o tempo de serviço prestado no cargo originário.

CAPÍTULO II**DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORIGINÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2006**

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde que tenham sido providos por meio de concurso público.

Art. 3º Ficam criados, em quantitativo idêntico ao dos cargos extintos pelo art. 2º desta Lei, os cargos constantes da coluna “Situação Nova” do Anexo V desta Lei e integrados ao Quadro de Pessoal da SES, previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 2006, na redação dada por esta Lei.

Art. 4º O servidor que tenha ingressado no serviço público estadual, mediante concurso público, em cargo extinto pelo art. 2º desta Lei, será aproveitado em cargo de provimento efetivo criado pelo art. 3º desta Lei, observada a linha de correlação constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º O aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo observará a compatibilidade entre as atribuições, a natureza e a complexidade dos cargos, bem como a equivalência dos requisitos exigidos para o seu provimento.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo não representa, para qualquer efeito legal, especialmente para o cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, descontinuidade em relação às atividades desenvolvidas no exercício do cargo de provimento efetivo extinto pelo art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 5º As demais vantagens pecuniárias, concedidas a qualquer título, que estejam sendo percebidas pelos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da SES permanecem inalteradas, e os critérios para concedê-las continuam os mesmos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei, em decorrência de atos de enquadramento e/ou de alteração de lotação expedidos com fundamento na Lei Complementar nº 323, de 2006, bem como em legislação específica editada no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2010.

Art. 7º Os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei serão expedidos pelo titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA) no prazo de até 90 (noventa) dias da data de início de vigência desta Lei.

Art. 8º Excetuam-se da vedação disposta no inciso III do *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2006, os servidores ocupantes do cargo de Arquiteto e Engenheiro, quando colocados à disposição da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) para atuar em projetos de obras civis de interesse do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º Esta Lei aplica-se, no que couber, aos inativos oriundos do Quadro de Pessoal da SES com direito à paridade em seus benefícios e aos respectivos pensionistas, nos termos da Constituição da República.

Art. 10. O art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – a adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

.....” (NR)

Art. 11. O art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional e estruturado na forma de carreira, cargo, níveis e referências de vencimento que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente;

II – Quadro de Pessoal: quantitativo de cargos de provimento efetivo, definido de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

.....

VI – Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo;

.....

VIII – Desenvolvimento Funcional: evolução no cargo para o qual o servidor prestou concurso público, em níveis e referências, mediante progressão por tempo de serviço e progressão por qualificação ou desempenho profissional.” (NR)

Art. 12. O art. 4º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, composto pelos cargos de provimento efetivo e respectivos quantitativos estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições e os pré-requisitos exigidos para o exercício dos cargos de que trata o *caput* deste artigo constam do Anexo II desta Lei.

§ 2º O ingresso nos cargos de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á nos níveis e nas referências iniciais, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do edital.” (NR)

Art. 13. O art. 5º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á pelas progressões nos níveis e nas referências do cargo, por meio das seguintes modalidades:

.....” (NR)

Art. 14. O art. 7º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A progressão por tempo de serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior no respectivo cargo.” (NR)

Art. 15. O art. 9º da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A progressão por qualificação ou desempenho profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior no respectivo cargo, mantida a referência e observados os seguintes critérios:

.....” (NR)

Art. 16. O art. 10 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo, devendo ser previamente homologados.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 11 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional no cargo não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão.” (NR)

Art. 18. O art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Ao servidor titular de cargo cujo pré-requisito para exercê-lo seja formação em ensino superior, em nível de graduação, e que possuir curso de pós-graduação compatível com suas atribuições e sua área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A do nível 13 da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais não cumulativos:

.....

III – 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado e para os titulares do cargo de Médico que possuam título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina.

.....” (NR)

Art. 19. O art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotados e em exercício nas unidades hospitalares, assistenciais e administrativas, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Governador do Estado, ficando convalidadas as horas já trabalhadas e remuneradas a partir de 2 de março de 2006.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar, assistencial ou administrativa, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente à sua realização.

.....” (NR)

Art. 20. O art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Aos servidores que exercem os cargos e/ou as atividades abaixo especificados fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho:

.....” (NR)

Art. 21. O art. 30 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho; e

.....” (NR)

Art. 22. O art. 35 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.” (NR)

Art. 23. O art. 43 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

.....” (NR)

Art. 24. Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 323, de 2006, passam a vigorar conforme a redação constante, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 25. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), inclusive aos admitidos em caráter temporário, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da SES.

.....

§ 2º A vantagem pecuniária de que trata o *caput* deste artigo não é devida aos titulares do cargo de Médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário.

§ 3º Fica a vantagem pecuniária de que trata o *caput* deste artigo fixada em 100% (cem por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.” (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

II – os incisos III, V e IX do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

III – o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

IV – o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006;

V – o art. 4º da Lei Complementar nº 479, de 4 de janeiro de 2010; e

VI – o art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ANEXO I

“ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

QUANTITATIVO	CARGOS	QUANTITATIVO POR CARGO	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
16951	Agente de Serviços Gerais	2284	1	4
	Copeiro	50	5	8
	Lactarista	96	5	8
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	100	9	12
	Agente de Manutenção	30	9	12

Agente de Portaria	12	9	12
Agente em Atividades Administrativas	100	9	12
Atendente de Saúde Pública	90	9	12
Auxiliar de Enfermagem	900	9	12
Auxiliar de Laboratório	60	9	12
Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	400	9	12
Caldeireiro	20	9	12
Carpinteiro	5	9	12
Costureiro	10	9	12
Cozinheiro	70	9	12
Eletricista	40	9	12
Encanador	12	9	12
Jardineiro	12	9	12
Marceneiro	12	9	12
Massagista	2	9	12
Mecânico	6	9	12
Motorista	200	9	12
Motorista Socorrista	100	9	12
Padeiro	5	9	12
Pedreiro	12	9	12
Pintor	12	9	12
Rádio-Operador	5	9	12
Técnico Auxiliar de Regulação Médica	20	9	12
Técnico de Radiologia e Imagem	180	9	12
Técnico em Alimentos	5	9	12
Técnico em Atividades Administrativas	1900	9	12
Técnico em Contabilidade	28	9	12
Técnico em Edificações	6	9	12
Técnico em Eletricidade	10	9	12
Técnico em Eletrônica	4	9	12
Técnico em Enfermagem	4400	9	12
Técnico em Fisioterapia	10	9	12
Técnico em Higiene Dental	10	9	12
Técnico em Imobilização Ortopédica	37	9	12
Técnico em Informática	40	9	12
Técnico em Instrumentação Cirúrgica	300	9	12
Técnico em Laboratório	146	9	12

Técnico em Manut. de Equip. Médicos Hospitalares	22	9	12
Técnico em Nutrição	80	9	12
Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
Técnico em Prótese e Órtese	50	9	12
Técnico em Radioterapia	10	9	12
Técnico em Segurança do Trabalho	20	9	12
Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
Telefonista	200	9	12
Administrador	50	13	16
Analista de Sistemas	35	13	16
Analista Técnico Administrativo	30	13	16
Arquiteto	36	13	16
Assistente Social	160	13	16
Auditor em Saúde	10	13	16
Bibliotecário	10	13	16
Biólogo	25	13	16
Bioquímico	216	13	16
Contador	4	13	16
Economista	5	13	16
Enfermeiro	1310	13	16
Engenheiro	23	13	16
Farmacêutico	165	13	16
Fiscal Sanitarista	50	13	16
Físico	5	13	16
Fisioterapeuta	130	13	16
Fonoaudiólogo	70	13	16
Médico	1969	13	16
Médico Veterinário	15	13	16
Nutricionista	120	13	16
Odontólogo	120	13	16
Pedagogo	5	13	16
Profissional de Educação Física	10	13	16
Psicólogo	100	13	16
Químico	15	13	16
Sanitarista	50	13	16
Terapeuta Ocupacional	70	13	16
TOTAL DE VAGAS	16951		

" (NR)

ANEXO II

“ANEXO II DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

ANEXO II-1

CARGO: Agente de Serviços Gerais
ATRIBUIÇÕES: Lavar, secar e passar as roupas hospitalares, utilizando processos mecânicos, soluções químicas adequadas ao grau de sujidade da roupa, procedendo à coleta, classificação e pesagem das peças, de forma a não ultrapassar a capacidade das máquinas e efetuar a distribuição nas diversas unidades/setores; operar máquinas de lavanderia, preparando-as, acionando-as, controlando o funcionamento e níveis de substâncias químicas empregadas, observando as recomendações técnicas para o uso; e manipular produtos químicos e roupas; executar trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza de dependências internas e externas, móveis e acessórios, parques, jardins, áreas verdes e logradouros a fim de mantê-los com boa aparência; e transportar móveis e outros itens, quando necessário; executar atividades de auxiliar de cozinha; executar serviços internos e externos de entrega de documentos e mensagens; operar o painel de controle do elevador de acordo com o solicitado; conduzir paciente, servidores, visitantes e materiais dos diversos setores da unidade, zelando pela conservação deles; e orientar e prestar informações aos usuários quando solicitado.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-2

CARGO: Copeiro
ATRIBUIÇÕES: Preparar e/ou servir café, água, lanche e refeição a servidores e visitantes recolhendo vasilhames, louças e talheres, limpando e esterilizando utensílios e instalações de copa e zelando pela guarda e conservação do material e do local de trabalho.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-3

CARGO: Lactarista
ATRIBUIÇÕES: Produzir fórmulas lácteas, hídricas e enterais, dentro das especificações pré-determinadas; contribuir para o desenvolvimento sadio das crianças, preparando alimentos de acordo com o cardápio estabelecido, técnicas dietéticas de preparo, obedecendo às normas de higiene que a situação requer; distribuir esses alimentos, observando a aceitação deles, bem como repondo-os quando solicitado; manter espaço de preparo, bem como equipamentos desinfetados e limpos; zelar pelo tratamento e descarte dos resíduos provenientes de seu local de trabalho; executar outras tarefas correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Fundamental
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-4

CARGO: Agente em Atividades Administrativas
ATRIBUIÇÕES: Receber, classificar, conferir, protocolizar, localizar, expedir e/ou arquivar expedientes e outros documentos; redigir correspondências simples arquivar sistematicamente cartas, fichas, prontuários, documentos, fitas e outros materiais, classificando-os segundo critérios apropriados; executar tarefas auxiliares de registro, manuseio e guarda de livros e publicações; executar serviços gerais de registro de dados; executar serviços relativos ao controle e distribuição de medicamentos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-5

CARGO: Caldeireiro
ATRIBUIÇÕES: Operar uma ou mais caldeiras, manejando válvulas, registros e outros dispositivos de controle, a fim de fornecer vapor para produção de calor ou energia.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-6

CARGO: Marceneiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de marcenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-7

CARGO: Carpinteiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de carpintaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-8

CARGO: Costureiro
ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos de costura, na confecção de peças com overloque e outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-9

CARGO: Cozinheiro
ATRIBUIÇÕES: Organizar, elaborar e supervisionar serviços de cozinha em hospitais, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-10

CARGO: Eletricista
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção em eletricidade, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhar todo o processo desenvolvido.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-11

CARGO: Encanador
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de encanamentos, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhar todo o processo desenvolvido.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-12

CARGO: Jardineiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de jardinagem e outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-13

CARGO: Mecânico
ATRIBUIÇÕES: Executar serviços de mecânica, montagem e desmontagem, reparo e ajustamento de máquinas e equipamentos de diversos tipos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-14

CARGO: Motorista
ATRIBUIÇÕES: Dirigir veículos automotores; proceder ao mapeamento de viagens; transportar pessoas ou materiais em veículos; fazer entrega de malotes e documentos; auxiliar no embarque e desembarque de pacientes; promover o abastecimento de combustível do veículo; efetuar reparos de emergência no veículo; zelar pela segurança de passageiros e cargas que lhe forem confiados e pela limpeza e conservação dos veículos, observando o calendário de manutenção; observar medidas de segurança contra acidentes; e executar tarefas afins.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância e carros oficiais
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-15

CARGO: Padeiro
ATRIBUIÇÕES: Planejar a produção e preparar massas de pão, macarrão e similares; redigir documentos tais como requisição de materiais; registros de saída de materiais e relatórios de produção; e trabalhar em conformidade com as normas e os procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-16

CARGO: Pedreiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de alvenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-17

CARGO: Pintor
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de pintura, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins e acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-18

CARGO: Agente de Portaria
ATRIBUIÇÕES: Executar serviços de recepção em portaria de edifícios e/ou hospitais, centros de saúde, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem e segurança dos locais e de seus ocupantes; e auxiliar no encaminhamento e na condução do paciente.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-19

CARGO: Agente de Manutenção
ATRIBUIÇÕES: Executar serviços de reparos e de manutenção em instalações, máquinas, equipamentos e mobiliário; executar limpeza, regulagem e acondicionamento de peças e maquinário; manusear, acondicionar e operar máquinas e ferramentas de serviço; e executar outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-20

CARGO: Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais
ATRIBUIÇÕES: Participar da passagem de plantão e tomar conhecimento sobre as ocorrências; prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; verificar e anotar no prontuário sinais vitais e comunicar qualquer alteração; acompanhar o paciente aos diversos setores do hospital; auxiliar na deambulação, recreação e alimentação dos pacientes; auxiliar no preparo do paciente para exames, atos cirúrgicos, admissões, altas e transferências; manter limpa e em ordem a unidade do paciente e demais dependências da unidade de enfermagem; limpar e conservar o material usado no setor; fazer rol de roupa suja, receber e guardar roupa limpa; desenvolver um ambiente de colaboração, de trabalho em equipe na unidade e com outros setores do hospital; cumprir e fazer cumprir o regulamento do hospital e o regimento do serviço de enfermagem; e executar outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-21

CARGO: Atendente de Saúde Pública
ATRIBUIÇÕES: Executar procedimentos de enfermagem, de acordo com as normas técnicas da instituição; participar na orientação ao indivíduo e a grupos da comunidade, sobre aspectos de saúde; participar de ações de saúde desenvolvidas pela comunidade; participar na execução de programas de vacinação, de acordo com o esquema adotado pelo órgão central; efetuar a coleta de material para exames complementares, quando solicitado; realizar atividades de pré-consulta e pós-consulta médica e de enfermagem; fazer controle de enfermagem de acordo com as normas técnicas e estabelecidas pelos programas das instituições; executar ação de controle e avaliação das condições vitais do indivíduo sadio ou doente, confrontando-as com os padrões de normalidade.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-22

CARGO: Agente Auxiliar de Saúde Pública
ATRIBUIÇÕES: Auxiliar o fiscal sanitário ou sanitário, a chefia da unidade sanitária e o técnico em vigilância sanitária no desenvolvimento das ações de vigilância sanitária de alimentos e saneamento do meio ambiente; fiscalizar as condições físicas e higiênico-sanitárias de estabelecimentos de interesse da saúde pública para concessão de alvará sanitário, para atendimento de denúncias e reclamações e para manutenção regular de tais condições; fiscalizar as condições de saneamento nas construções civis; lavar autos e termos, bem como preencher demais documentos em consonância com o código sanitário vigente e normas administrativas expedidas; fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde pública; organizar, disciplinar e manter o sistema de arquivo e de protocolo concernente à vigilância sanitária, na unidade sanitária; fiscalizar e controlar o correto cumprimento da legislação vigente em relação a preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, depósito, distribuição

ou venda de alimentos, orientando proprietários e manipuladores; apreender, interditar e inutilizar sumariamente alimentos destinados ao consumo que, quando expostos à venda, não estiverem com a devida proteção, apresentarem-se visivelmente prejudiciais à saúde ou manifestamente adulterados; coletar amostras de alimentos, água e outras de interesse da saúde pública para análise prévia, fiscal, de controle, de orientação e de requisição; fiscalizar na comunidade e nos domicílios as condições relacionadas a saneamento básico, coleta e transporte do lixo, habitabilidade e saúde básica; fornecer relatório de suas atividades à chefia imediata; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-23

CARGO: Auxiliar de Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:

Prestar cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e a supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos de educação em saúde e de atividades de ações coletivas de saúde, em conformidade com a legislação de exercício profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-24

CARGO: Auxiliar de Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório de análises clínicas e químicas, preparando, limpando, conservando e guardando instrumentos e aparelhos, fazendo coleta e amostras de materiais e similares a fim de assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-25

CARGO: Massagista

ATRIBUIÇÕES:

Preparar o paciente para aplicação de massagens; aplicar massagens corretivas sob prescrição médica com finalidades fisioterápicas; massagear os pacientes para ativar e melhorar a circulação ou outras vantagens terapêuticas, segundo técnicas adequadas; ensinar ao paciente a prática de exercícios por demonstração

para ajudar a orientação ou recuperação de sequelas diversas; cumprir as instruções técnicas de serviço; e executar outras atividades correlatas com o cargo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio na área específica de atuação, caso houver.

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho Regional, se houver.

ANEXO II-26

CARGO: Motorista Socorrista

ATRIBUIÇÕES:

Conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário (transporte de pacientes), obedecendo a padrões de capacitação; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância (Categoria E)

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-27

CARGO: Rádio-Operador

ATRIBUIÇÕES:

Operar sistemas de radiocomunicação e realizar controle operacional de uma frota de veículos de emergência; possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-28

CARGO: Técnico Auxiliar de Regulação Médica

ATRIBUIÇÕES:

Prestar atendimento telefônico às solicitações de auxílio provenientes da população, nas centrais de regulação médica, anotando dados básicos sobre o chamado (localização, identificação do solicitante, natureza da ocorrência); possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-29

CARGO: Técnico em Atividades Administrativas
ATRIBUIÇÕES: Organizar e executar serviços auxiliares nas áreas técnicas e administrativas, com utilização de ferramentas e sistemas informatizados, voltados à organização e atualização de arquivos e fichários, redação de correspondências oficiais, aquisição de materiais, análise e controle de serviços contábeis e outras atividades correlatas com o cargo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-30

CARGO: Técnico em Contabilidade
ATRIBUIÇÕES: Efetuar orçamento das despesas de custeio de pessoal, obrigações patrimoniais, materiais de consumo e outros serviços e encargos; emitir mensalmente balanços orçamentários e executar alterações no orçamento, nos casos previstos, conferir e registrar em fichas contábeis todas as despesas da rede hospitalar; e cumprir as rotinas contábeis adotadas no setor público.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-31

CARGO: Técnico em Edificações
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de caráter técnico relativo à execução de projetos de obras civis, como construção e modificação de prédios, construção de galerias de dutos e outros tipos, pesquisando dados em campo, efetuando estudos de traçados, cooperando na elaboração de plantas arquitetônicas, fazendo levantamento taquiométrico e planialtimétrico e elaborando especificações pertinentes, para colaborar na construção, no reparo e na conservação das obras mencionadas.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-32

CARGO: Técnico em Eletricidade
ATRIBUIÇÕES: Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos; instalar equipamentos e localizar defeitos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-33

CARGO: Técnico em Eletrônica
ATRIBUIÇÕES: Administrar equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica predial; elaborar orçamento, planejar as atividades e controlar o processo para sua realização; elaborar documentação técnica e zelar pela segurança, saúde e meio ambiente.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-34

CARGO: Técnico em Informática
ATRIBUIÇÕES: Organizar documentos e informações; orientar usuários e os auxiliar na recuperação de dados e informações; disponibilizar fonte de dados para usuários; providenciar aquisição de material e incorporar material ao acervo; arquivar documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los; prestar serviço de comutação, alimentar base de dados e elaborar estatísticas; executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, podendo, ainda, operar equipamentos reprodutíveis e recuperar e preservar as informações por meio digital, magnético ou papel.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-35

CARGO: Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares
ATRIBUIÇÕES: Proceder à manutenção de equipamentos médico-hospitalares e a outras atividades correlatas com o cargo
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-36

CARGO: Técnico em Segurança do Trabalho
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas identificando as causas e origens de acidentes de trabalho, planejando, organizando e executando planos de prevenção e criando um ambiente seguro e saudável; e emitir relatório sobre as atividades da sua área de atuação.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-37

CARGO: Telefonista
ATRIBUIÇÕES: Operar equipamentos de telefonia e outros sistemas de telecomunicações, movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanos; e anotar, redigir e transmitir avisos internos para pacientes e servidores.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso de Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-38

CARGO: Técnico de Radiologia e Imagem
ATRIBUIÇÕES: Operar aparelho de RX na realização dos diversos tipos de exames, manuseando soluções químicas e substâncias radioativas; revelar filmes e zelar pela conservação dos equipamentos radiográficos e auxiliar na assistência ao paciente.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-39

CARGO: Técnico em Alimentos
ATRIBUIÇÕES: Planejar o trabalho de processamento, conservação e controle de qualidade de insumos tais como bebidas, carnes e derivados, frutas e hortaliças, grãos e cereais, laticínios, massas alimentícias, produtos de panificação, pescado e derivados, açúcar e álcool, dentre outros; participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de novos produtos e processos, sob supervisão; supervisionar processos de produção e de controle de qualidade nas etapas de produção; promover venda de insumos, processos e equipamentos; mobilizar capacidades comunicativas na elaboração de documentos e nos contatos com membros da equipe e clientes.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-40

CARGO: Técnico em Enfermagem
ATRIBUIÇÕES: Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatórios e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-41

CARGO: Técnico em Fisioterapia

ATRIBUIÇÕES:

Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortoptia; habilitar pacientes e clientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes; orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; avaliar baixa visão; ministrar testes e tratamentos ortópticos no paciente; desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; e executar atividades técnico-científicas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
--

ANEXO II-42

CARGO: Técnico em Imobilização Ortopédica

ATRIBUIÇÕES:

Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro); executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos); preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; e preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-43

CARGO: Técnico em Higiene Dental

ATRIBUIÇÕES:

Atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, colaborando em pesquisa, auxiliando-o em seu atendimento de consultório, desenvolvendo as atividades de odontologia sanitária, compondo equipe de saúde em nível local; e desenvolver ações de educação em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-44

CARGO: Técnico em Instrumentação Cirúrgica
ATRIBUIÇÕES: Atuar sob a supervisão de profissional cirurgião, auxiliando-o na instrumentação cirúrgica, preparo do paciente, controle do instrumental, suprimindo o ambiente das condições físicas e materiais necessários à realização do procedimento.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-45

CARGO: Técnico em Laboratório
ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados a dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-46

CARGO: Técnico em Nutrição
ATRIBUIÇÕES: Providenciar alimentação adequada para o paciente, sob orientação do nutricionista, verificando prescrição dietética quando delegada, acompanhando a distribuição das refeições aos pacientes e auxiliando na supervisão de produção de refeições.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-47

CARGO: Técnico em Prótese e Órtese
ATRIBUIÇÕES: Confeccionar, montar, desmontar e ajustar, utilizando-se de moldes, membros artificiais, armaduras e outros aparelhos ortopédicos, sob supervisão especializada.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-48

CARGO: Técnico de Radioterapia
ATRIBUIÇÕES: Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta; e mobilizar capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-49

CARGO: Técnico em Vigilância Sanitária
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades de nível médio relacionadas à vigilância e à inspeção sanitária, realizar perícias técnicas, coleta de amostras para análise laboratorial; elaborar relatório, manual técnico e de roteiro técnico de inspeção; planejar ações de trabalhos de vigilância sanitária; e participar de programas de saúde coletiva de educação em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-50

CARGO: Técnico em Patologia Clínica
ATRIBUIÇÕES: Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo; operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; administrar e organizar o local de trabalho; trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-51

CARGO: Administrador
ATRIBUIÇÕES: Desenvolver estudos, pesquisar, elaborar, implantar, acompanhar, coordenar e controlar planos, programas e projetos relacionados à administração de pessoas e relação de trabalho, de operações e logística, de informação e tecnologia, de material, financeira, de organização, de métodos e de planejamento.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Administração
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do exercício profissional

ANEXO II-52

CARGO: Analista de Sistemas
ATRIBUIÇÕES: Analisar, projetar e executar sistemas de processamento de dados, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes a eles, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações; executar atividades de planejamento, coordenação, controle, orientação e análise das atividades da área de processamento de dados, bem como a definição de projetos de sistemas e tratamento de informações; emitir parecer pertinente à área de processamento de dados, e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Análise de Sistemas, Sistema de Informação ou Computação
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-53

CARGO: Analista Técnico Administrativo
ATRIBUIÇÕES: Executar pesquisas, estudos, controle, acompanhamento, avaliação, implantação e coordenação de ações, programas, planos e projetos de natureza técnica e administrativa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou em órgão equivalente

ANEXO II-54

CARGO: Arquiteto
ATRIBUIÇÕES: Elaborar estudos, anteprojetos e projetos de arquitetura, instalações, estrutura, urbanismo, ajardinamento, paisagismo e outros; elaborar plantas, desenhos, maquetes e estruturas de construção; acompanhar e fiscalizar obras e/ou serviços arquitetônicos e urbanísticos; supervisionar o trabalho dos técnicos, oficiais e auxiliares e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-55

CARGO: Assistente Social
ATRIBUIÇÕES: Prestar serviços de âmbito social a indivíduos ou grupos, em tratamento de saúde física ou mental, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação do paciente e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Serviço Social
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-56

CARGO: Auditor em Saúde
ATRIBUIÇÕES: Prestar consultoria e informações gerenciais; realizar auditoria interna e externa; atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente, se houver

ANEXO II-57

CARGO: Bibliotecário
ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar, coordenar e controlar todo o trabalho na biblioteca, manter intercâmbio com instituições da área, oferecer suporte ao usuário; supervisionar as atividades pertinentes à área; coordenar os processos de informatização da área; oferecer suporte às atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito da instituição.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biblioteconomia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-58

CARGO: Biólogo

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisa na natureza em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meios, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-59

CARGO: Bioquímico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisas sobre composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Bioquímica

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-60

CARGO: Contador

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas, apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da instituição; e desenvolver atividades de ensino.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-61

CARGO: Economista

ATRIBUIÇÕES:

Realizar planejamento, estudo, análise e previsão de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e teorias da economia a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos da instituição; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Economia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
--

ANEXO II-62

CARGO: Enfermeiro

ATRIBUIÇÕES:

Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde.
--

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Enfermagem

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
--

ANEXO II-63

CARGO: Engenheiro

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar, analisar, assessorar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar projetos e processos nas áreas de construção civil, eletricidade, eletrônica, mecânica, química, alimentos, vigilância sanitária e agronomia; e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Engenharia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
--

ANEXO II-64

CARGO: Farmacêutico

ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissaneantes (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal auxiliar e técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.
--

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Farmácia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
--

ANEXO II-65

CARGO: Fiscal Sanitarista
ATRIBUIÇÕES: Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção e vigilância sanitária.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, cuja formação ou especialização tenha afinidade com o exercício da função fiscalizadora
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-66

CARGO: Físico
ATRIBUIÇÕES: Elaborar, executar e supervisionar projetos de estudo, pesquisa e atividades de ensino; assessorar em atividades da área de física relacionadas à medicina nos campos de mecânica, térmica, ótica, eletricidade, magnetismo, eletrônica e física nuclear, elaborar planos terapêuticos em radioterapia, proteção radiológica, calibração de equipamentos e levantamento radiométrico; supervisionar o controle do material radioativo e participar de atividades de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Física
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, se houver, ou Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

ANEXO II-67

CARGO: Fisioterapeuta
ATRIBUIÇÕES: Executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após o diagnóstico e a prescrição médica; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área específica; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fisioterapia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-68

CARGO: Fonoaudiólogo

ATRIBUIÇÕES:

Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; e participar de processos educativos e de atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
--

ANEXO II-69

CARGO: Profissional de Educação Física
--

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, organizar, controlar e supervisionar, exercendo suas atividades por meio de intervenções, legitimadas por diagnósticos, utilizando-se de métodos e técnicas específicas de consulta, de avaliação, de prescrição e de orientação de sessões de atividades físicas e/ou desportivas e intelectivas, com fins educacionais, recreacionais, de treinamento e de promoção da saúde, atuando em equipes interdisciplinares e multidisciplinares, observando a legislação pertinente e o Código de Ética Profissional, sujeito à fiscalização em suas intervenções no exercício profissional pelo sistema CONFEF/CREFs.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Educação Física
--

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
--

ANEXO II-70

CARGO: Médico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; e participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Medicina

REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional
--

ANEXO II-71

CARGO: Médico Veterinário
ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; executar ações de controle de zoonoses e de vigilância em saúde; e desenvolver atividade de educação em saúde, ensino e pesquisa.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Veterinária ou Medicina Veterinária
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-72

CARGO: Nutricionista
ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos; planejar, executar e avaliar políticas, programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; supervisionar a equipe de trabalho e participar de programas de educação em saúde e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Nutrição
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-73

CARGO: Odontólogo
ATRIBUIÇÕES: Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; supervisionar os auxiliares e técnicos da área; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Odontologia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-74

CARGO: Pedagogo
ATRIBUIÇÕES: Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar, executar e avaliar qualquer atividade que implique na aplicação dos conhecimentos da área pedagógica; participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; auxiliar nos estudos, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos de capacitação de recursos humanos, na sua área de competência, com vistas ao desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando sua melhor integração individual, social e profissional.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Pedagogia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-75

CARGO: Psicólogo
ATRIBUIÇÕES: Atuar no âmbito da saúde em nível primário, secundário e terciário, procedendo ao estudo e à análise dos processos intrapessoais e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação, a seleção e o treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo em sua história pessoal, familiar, educacional e social; desenvolver atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem; participar de equipes multiprofissionais visando à interação comunidade-instituição, assim como na perspectiva da interdisciplinaridade onde se deem as relações de trabalho na instituição, sempre que for solicitado, visando à recuperação e integração social em curto espaço de tempo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Psicologia
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-76

CARGO: Químico
ATRIBUIÇÕES: Realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando, e solubilizando amostras; produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, e coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Química
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-77

CARGO: Sanitarista
ATRIBUIÇÕES: Atividade de execução qualificada, em saúde pública, envolvendo estudo, coordenação, supervisão, execução e avaliação de ações de saúde, especialmente na área de formação básica.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, com pós-graduação na área de saúde pública
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-78

CARGO: Terapeuta Ocupacional
ATRIBUIÇÕES: Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental e física do paciente após diagnóstico e prescrição médica; participar de programas e projetos da habilitação, capacitação e reabilitação e educação em saúde; e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Terapia Ocupacional
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	958,38	970,83	983,44	996,24	1.009,19	1.022,29	1.035,60	1.049,05	1.062,69	1.076,51
2	1.090,50	1.104,67	1.119,05	1.133,57	1.148,32	1.163,25	1.178,37	1.193,69	1.209,21	1.224,93
3	1.240,86	1.256,98	1.273,32	1.289,87	1.306,64	1.323,63	1.340,84	1.358,28	1.375,93	1.393,81
4	1.411,93	1.430,28	1.448,88	1.467,72	1.486,81	1.506,12	1.525,71	1.545,54	1.565,64	1.585,99
5	1.034,03	1.047,48	1.061,09	1.074,88	1.088,86	1.103,00	1.117,35	1.131,87	1.146,59	1.161,49
6	1.176,60	1.191,88	1.207,38	1.223,08	1.238,98	1.255,09	1.271,40	1.287,93	1.304,67	1.321,64
7	1.338,82	1.356,22	1.373,84	1.391,71	1.409,80	1.428,12	1.446,69	1.465,51	1.484,55	1.503,86
8	1.523,40	1.543,22	1.563,27	1.583,59	1.604,17	1.625,04	1.646,16	1.667,56	1.689,23	1.711,20
9	1.134,90	1.151,92	1.169,20	1.186,74	1.204,55	1.222,62	1.240,96	1.259,57	1.278,46	1.297,64
10	1.317,11	1.336,85	1.356,93	1.377,27	1.397,94	1.418,90	1.440,18	1.461,79	1.483,71	1.505,98
11	1.528,55	1.551,48	1.574,75	1.598,38	1.622,36	1.646,69	1.671,38	1.696,46	1.721,90	1.747,73

” (NR)”

12	1.773,94	1.800,56	1.827,57	1.854,97	1.882,80	1.911,05	1.939,72	1.968,81	1.998,34	2.028,31
13	1.513,21	1.543,48	1.574,35	1.605,84	1.637,95	1.670,71	1.704,12	1.738,20	1.772,97	1.808,43
14	1.844,59	1.881,49	1.919,12	1.957,50	1.996,64	2.036,58	2.077,31	2.118,87	2.161,25	2.204,46
15	2.248,55	2.293,53	2.339,40	2.386,19	2.433,90	2.482,59	2.532,24	2.582,87	2.634,54	2.687,23
16	2.740,97	2.795,80	2.851,71	2.908,74	2.966,92	3.026,25	3.086,77	3.148,51	3.211,49	3.275,70

ANEXO IV

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE RETIFICAÇÃO

SITUAÇÃO: LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 10 DE MARÇO DE 1993, E DEMAIS PLANOS DE CARREIRA			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	NÍVEL	REF.	CARGO	NÍVEL	REF.
Agente de Serviços Gerais	01-03	A-J	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J
Agente em Ativ. Administrativas	05-07	A-J	Agente em Ativ. Administrativas	09-12	A-J
Artífice II (Caldeireiro)	08-10	A-J	Caldeireiro	09-12	A-J
Artífice II (Marceneiro)	08-10	A-J	Marceneiro	09-12	A-J
Artífice II (Carpinteiro)	08-10	A-J	Carpinteiro	09-12	A-J
Artífice II (Costureiro)	08-10	A-J	Costureiro	09-12	A-J
Artífice II (Cozinheiro)	08-10	A-J	Cozinheiro	09-12	A-J
Artífice II (Eletricista)	08-10	A-J	Eletricista	09-12	A-J
Artífice II (Encanador)	08-10	A-J	Encanador	09-12	A-J
Artífice II (Jardineiro)	08-10	A-J	Jardineiro	09-12	A-J
Artífice II (Mecânico)	08-10	A-J	Mecânico	09-12	A-J
Motorista	08-10	A-J	Motorista	09-12	A-J
Artífice II (Padeiro)	08-10	A-J	Padeiro	09-12	A-J
Artífice II (Pedreiro)	08-10	A-J	Pedreiro	09-12	A-J
Artífice II (Pintor)	08-10	A-J	Pintor	09-12	A-J
Artífice II (Agente de Manutenção)	08-10	A-J	Agente de Manutenção	09-12	A-J
Artífice II (Telefonista)	08-10	A-J	Telefonista	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais)	08-10	A-J	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Atendente de Saúde Pública)	08-10	A-J	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J
Agente em Ativ. de Saúde II (Agente Auxiliar de Saúde Pública)	08-10	A-J	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Agente de Saúde Pública)	09-11	A-J			
Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Enfermagem)	08-10	A-J	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J

Agente em Ativ. de Saúde II (Auxiliar de Laboratório)	08-10	A-J	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J
Técnico em Ativ. de Saúde (Massagista)	09-11	A-J	Massagista	09-12	A-J
Técnico em Atividades Administrativas	09-11	A-J	Técnico em Atividades Administrativas	09-12	A-J
Técnico em Contabilidade	09-11	A-J	Técnico em Contabilidade	09-12	A-J
Técnico em Informática	09-11	A-J	Técnico em Informática	09-12	A-J
Técnico em Segurança do Trabalho	09-11	A-J	Técnico em Segurança do Trabalho	09-12	A-J
Agente em Ativ. Administrativas (Telefonista)	05-07	A-J	Telefonista	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico de Laboratório)	09-11	A-J	Técnico de Laboratório	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico em Radiologia)	09-11	A-J	Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico de Enfermagem)	09-11	A-J	Técnico em Enfermagem	09-12	A-J
Técnico em Atividades de Saúde (Técnico Auxiliar de Reabilitação e Fisioterapia)	09-11	A-J	Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J
Administrador	13-15	A-J	Administrador	13-16	A-J
Analista de Informática	13-15	A-J	Analista de Sistemas	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo I	12-14	A-J	Analista Técnico Administrativo	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II	13-15	A-J			
Assistente Social	13-15	A-J	Assistente Social	13-16	A-J
Bibliotecário	13-15	A-J	Bibliotecário	13-16	A-J
Bioquímico	13-15	A-J	Bioquímico	13-16	A-J
Contador	13-15	A-J	Contador	13-16	A-J
Enfermeiro	13-15	A-J	Enfermeiro	13-16	A-J
Engenheiro	13-15	A-J	Engenheiro	13-16	A-J
Farmacêutico	13-15	A-J	Farmacêutico	13-16	A-J
Fiscal Sanitarista	13-15	A-J	Fiscal Sanitarista	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Físico)	13-15	A-J	Físico	13-16	A-J
Fisioterapeuta	13-15	A-J	Fisioterapeuta	13-16	A-J
Fonoaudiólogo	13-15	A-J	Fonoaudiólogo	13-16	A-J

Analista Técnico Administrativo II (Profissional de Educação Física)	13-15	A-J	Profissional de Educação Física	13-16	A-J
Professor (Profissional de Educação Física)	13-15	A-J			
Médico	13-15	A-J	Médico	13-16	A-J
Médico Veterinário	13-15	A-J	Médico Veterinário	13-16	A-J
Nutricionista	13-15	A-J	Nutricionista	13-16	A-J
Cirurgião Dentista	13-15	A-J	Odontólogo	13-16	A-J
Pedagogo	13-15	A-J	Pedagogo	13-16	A-J
Psicólogo	13-15	A-J	Psicólogo	13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo II (Químico)	13-15	A-J	Químico	13-16	A-J
Sanitarista	13-15	A-J	Sanitarista	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-15	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J

ANEXO V

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA EFEITOS DE APROVEITAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
ANALISTA	COMPETÊNCIA	NÍVEL	REF.	CARGO	NÍVEL	REF.
TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J	Agente de Serviços Gerais	01-04	A-J
	Copeiro	05-08	A-J	Copeiro	05-08	A-J
	Lactarista	05-08	A-J	Lactarista	05-08	A-J
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J	Agente Auxiliar de Saúde Pública	09-12	A-J
	Agente de Manutenção	09-12	A-J	Agente de Manutenção	09-12	A-J
	Agente de Portaria	09-12	A-J	Agente de Portaria	09-12	A-J
	Agente em Atividades Administrativas	09-12	A-J	Agente em Atividades Administrativas	09-12	A-J
	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J	Atendente de Saúde Pública	09-12	A-J
	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J	Auxiliar de Enfermagem	09-12	A-J
	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J	Auxiliar de Laboratório	09-12	A-J
	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	09-12	A-J
	Caldeireiro	09-12	A-J	Caldeireiro	09-12	A-J
	Carpinteiro	09-12	A-J	Carpinteiro	09-12	A-J

Costureiro	09-12	A-J	Costureiro	09-12	A-J
Cozinheiro	09-12	A-J	Cozinheiro	09-12	A-J
Eletricista	09-12	A-J	Eletricista	09-12	A-J
Encanador	09-12	A-J	Encanador	09-12	A-J
Jardineiro	09-12	A-J	Jardineiro	09-12	A-J
Marceneiro	09-12	A-J	Marceneiro	09-12	A-J
Massagista	09-12	A-J	Massagista	09-12	A-J
Mecânico	09-12	A-J	Mecânico	09-12	A-J
Motorista	09-12	A-J	Motorista	09-12	A-J
Motorista Socorrista	09-12	A-J	Motorista Socorrista	09-12	A-J
Padeiro	09-12	A-J	Padeiro	09-12	A-J
Pedreiro	09-12	A-J	Pedreiro	09-12	A-J
Pintor	09-12	A-J	Pintor	09-12	A-J
Rádio-Operador	09-12	A-J	Rádio-Operador	09-12	A-J
Técnico Auxiliar de Regulação Médica	09-12	A-J	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	09-12	A-J
Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J	Técnico de Radiologia e Imagem	09-12	A-J
Técnico em Alimentos	09-12	A-J	Técnico em Alimentos	09-12	A-J
Técnico em Atividades Administrativas	09-12	A-J	Técnico em Atividades Administrativas	09-12	A-J
Técnico em Contabilidade	09-12	A-J	Técnico em Contabilidade	09-12	A-J
Técnico em Edificações	09-12	A-J	Técnico em Edificações	09-12	A-J
Técnico em Eletricidade	09-12	A-J	Técnico em Eletricidade	09-12	A-J
Técnico em Eletrônica	09-12	A-J	Técnico em Eletrônica	09-12	A-J
Técnico em Enfermagem	09-12	A-J	Técnico em Enfermagem	09-12	A-J
Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J	Técnico em Fisioterapia	09-12	A-J
Técnico em Higiene Dental	09-12	A-J	Técnico em Higiene Dental	09-12	A-J
Técnico em Imobilização Ortopédica	09-12	A-J	Técnico em Imobilização Ortopédica	09-12	A-J

Técnico em Informática	em	09-12	A-J	Técnico em Informática	em	09-12	A-J
Técnico em Instrumentação Cirúrgica		09-12	A-J	Técnico em Instrumentação Cirúrgica		09-12	A-J
Técnico em Laboratório	em	09-12	A-J	Técnico em Laboratório	em	09-12	A-J
Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares		09-12	A-J	Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares		09-12	A-J
Técnico em Nutrição		09-12	A-J	Técnico em Nutrição		09-12	A-J
Técnico em Patologia Clínica	em	09-12	A-J	Técnico em Patologia Clínica		09-12	A-J
Técnico em Prótese e Órtese		09-12	A-J	Técnico em Prótese e Órtese		09-12	A-J
Técnico em Radioterapia	em	09-12	A-J	Técnico em Radioterapia	em	09-12	A-J
Técnico em Segurança do Trabalho		09-12	A-J	Técnico em Segurança do Trabalho		09-12	A-J
Técnico em Vigilância Sanitária	em	09-12	A-J	Técnico em Vigilância Sanitária	em	09-12	A-J
Telefonista		09-12	A-J	Telefonista		09-12	A-J
Administrador		13-16	A-J	Administrador		13-16	A-J
Analista de Sistemas	de	13-16	A-J	Analista de Sistemas		13-16	A-J
Analista Técnico Administrativo		13-16	A-J	Analista Técnico Administrativo		13-16	A-J
Arquiteto		13-16	A-J	Arquiteto		13-16	A-J
Assistente Social		13-16	A-J	Assistente Social		13-16	A-J
Auditor em Saúde		13-16	A-J	Auditor em Saúde		13-16	A-J
Bibliotecário		13-16	A-J	Bibliotecário		13-16	A-J
Biólogo		13-16	A-J	Biólogo		13-16	A-J
Bioquímico		13-16	A-J	Bioquímico		13-16	A-J
Contador		13-16	A-J	Contador		13-16	A-J
Economista		13-16	A-J	Economista		13-16	A-J
Enfermeiro		13-16	A-J	Enfermeiro		13-16	A-J
Engenheiro		13-16	A-J	Engenheiro		13-16	A-J
Farmacêutico		13-16	A-J	Farmacêutico		13-16	A-J
Fiscal Sanitarista		13-16	A-J	Fiscal Sanitarista		13-16	A-J
Físico		13-16	A-J	Físico		13-16	A-J

Fisioterapeuta	13-16	A-J	Fisioterapeuta	13-16	A-J
Fonoaudiólogo	13-16	A-J	Fonoaudiólogo	13-16	A-J
Médico	13-16	A-J	Médico	13-16	A-J
Médico Veterinário	13-16	A-J	Médico Veterinário	13-16	A-J
Nutricionista	13-16	A-J	Nutricionista	13-16	A-J
Odontólogo	13-16	A-J	Odontólogo	13-16	A-J
Pedagogo	13-16	A-J	Pedagogo	13-16	A-J
Profissional de Educação Física	13-16	A-J	Profissional de Educação Física	13-16	A-J
Psicólogo	13-16	A-J	Psicólogo	13-16	A-J
Químico	13-16	A-J	Químico	13-16	A-J
Sanitarista	13-16	A-J	Sanitarista	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J
Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J	Terapeuta Ocupacional	13-16	A-J

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 339/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir a realização de competições de corridas de cães e abandono de animais domésticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados;

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX – a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

X – a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XI – a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XII – o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XIII – abandonar animais domésticos;

XIV – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa; e

XV – realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 348/2021

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.074, de 1999, que “Institui o Depósito Legal de Obras Impressas, junto à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina”, para garantir que versões digitais sejam remetidas ao acervo da Hemeroteca Digital Catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.074, de 11 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, junto à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina, o mecanismo de Depósito Legal de Obras Impressas e Digitais.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.074, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os administradores de gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão situadas no Estado de Santa Catarina, deverão remeter à Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina, um exemplar de cada publicação que executarem, em suas versões impressas e digitais.

§ 1º Para efeito deste artigo, são consideradas publicações, todas as obras impressas e digitais, como livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, executadas sobre qualquer suporte físico ou eletrônico, e destinadas à comercialização ou distribuição gratuita.

.....
§ 5º A versão digital será remetida para compor o acervo da Hemeroteca Digital Catarinense, para fins de preservação e consultas públicas pela Internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 350/2020

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas comemorativas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para incluir a data alusiva ao Dia Estadual do Grão-Ducado de Luxemburgo, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de junho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)
“ANEXO I
DIAS ALUSIVOS

.....
DIA	JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
.....
23	Dia Estadual do Grão-Ducado de Luxemburgo	
.....

” (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 352/2021

Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Videira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) o uso dos seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 216.025,00 m² (duzentos e dezesseis mil e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 11.690 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e cadastrado sob o nº 02664 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área de 205.000,00 m² (duzentos e cinco mil metros quadrados), sem benfeitorias, transcrito sob o nº 16.486, à fl. 71 do Livro 3-J, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e cadastrado sob o nº 02664 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento das atividades do centro de treinamento da EPAGRI, voltadas à capacitação de técnicos e famílias rurais e à pesquisa agropecuária e à extensão rural e pesqueira.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;
- V – houver desistência por parte da cessionária; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica a cessionária obrigada a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial dos imóveis.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 389/2021

Dispõe sobre a cessão parcial de uso do imóvel que especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a proceder à cessão de uso, a título gratuito, de parte do imóvel do Estado de Santa Catarina matriculado sob o nº 32.108 do Livro nº 2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Canoinhas para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Parágrafo único. Constituem objeto da cessão de uso as seguintes partes do prédio edificado sobre o imóvel descrito no *caput* deste artigo:

I – a área de 99,66 m² (noventa e nove vírgula sessenta e seis metros quadrados), correspondente às salas nº 11 e 12, situadas no pavimento térreo; e

II – a área de 115,85 m² (cento e quinze vírgula oitenta e cinco metros quadrados), correspondente à sala nº 201, situada no 2º pavimento.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei poderá ser outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos e poderá ser prorrogada.

Parágrafo único. A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo por qualquer das partes, assegurado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para desocupação do imóvel após a notificação.

Art. 3º O uso de parte do imóvel será cedido por meio de termo de cessão de uso, no qual deverão constar os direitos e as obrigações, as penalidades a que se sujeitarão o cedente e o cessionário e a data de início da vigência da outorga.

Art. 4º O cessionário terá direito de uso da parte do imóvel descrita no parágrafo único do art. 1º desta Lei com a finalidade exclusiva de nele instalar o Cartório da 8ª Zona Eleitoral e serviços de apoio ao cartório, vedado qualquer tipo de cessão, aluguel ou transferência, total ou parcial, de uso ou posse das áreas cedidas do imóvel, sob pena de imediata reversão, independentemente de qualquer notificação.

Art. 5º Ocorrendo a reversão antecipada ou o término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passarão ao domínio do Poder Judiciário do Estado, e o cessionário não terá direito à indenização, em razão da gratuidade da cessão.

Art. 6º Serão de responsabilidade do cessionário o pagamento de despesas, a realização de obras e a assunção dos riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os que visem à conservação, à segurança e ao pagamento de impostos e taxas incidentes sobre a parte do imóvel cedido, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do cessionário.

Art. 8º O Estado será representado neste ato pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou por quem o Desembargador Presidente constituir por mandato especial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 394/2021

Altera a Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – regularização de edificações, estruturas, áreas de risco e eventos temporários;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A concessão de alvará de construção, de habite-se ou de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), observados também outros requisitos previstos em legislação municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento provisório pelos Municípios para atividades consideradas de alto risco.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

c) área de risco: ambiente externo à edificação onde são armazenados materiais combustíveis ou inflamáveis ou produtos perigosos, instalações elétricas, radioativas ou de gás, locais utilizados para realização de *shows* pirotécnicos ou ainda locais com concentração de pessoas; e

d) evento temporário: acontecimento de interesse público ou privado, social, esportivo, cultural, dentre outros, que reúne considerável número de pessoas em determinado espaço físico construído ou preparado e que ocorre em período determinado;

.....

V – infrator: proprietário ou possuidor direto ou indireto de imóvel que esteja em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como responsável técnico que, por ação ou omissão, proceder em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico;

.....

VII – Relatório de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico (RPCI): documento emitido pelo CBMSC que fixa ou estabelece as exigências para os imóveis de baixa complexidade ou em processo simplificado;

.....

IX – riscos especiais: aqueles definidos por normatização do CBMSC que, pelo seu potencial de dano, requerem medidas específicas de prevenção e combate a incêndios e desastres; e

X – responsável técnico: pessoa natural legalmente habilitada e registrada no conselho de fiscalização de classe profissional.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Verificados a regularidade do imóvel e o cumprimento integral desta Lei, o CBMSC concederá:

- I – atestado para construção, reforma ou ampliação de imóveis;
- II – atestado para habite-se;
- III – atestado para funcionamento; ou
- IV – atestado de regularização para funcionamento de imóveis em processo de regularização.

§ 1º A expedição de atestados pelo CBMSC deve observar, conforme o tipo do imóvel e os riscos e as ocupações deste, a apresentação do PPCI ou a emissão do RPCI ou do cronograma de obras.

§ 2º O PPCI, o RPCI ou o cronograma de obras deve prever, de acordo com o tipo do imóvel e os riscos e as ocupações deste, os dispositivos ou sistemas previstos na regulamentação desta Lei.

§ 3º A concessão dos documentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, para os processos simplificados, será realizada mediante a entrega da autodeclaração e/ou emissão do RPCI.

§ 4º Fica vedada a realização de *show* pirotécnico em ambientes fechados sem adoção das medidas de segurança estabelecidas em regulamentação específica.

§ 5º A divulgação de procedimentos de emergência é obrigatória nos seguintes locais e eventos:

.....” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica vedada a expedição pelo CBMSC de atestado de vistoria para funcionamento sem o prévio atestado de vistoria para habite-se.” (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os profissionais encarregados tecnicamente do projeto ou da execução de construção, reforma ou mudança de ocupação ou uso de imóveis são responsáveis pelo cumprimento dos preceitos de exigibilidade previstos na legislação e nas normas de segurança contra incêndio e pânico, independentemente de prévia aprovação pelo CBMSC.

§ 1º O autor do projeto é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e às medidas de segurança contra incêndio e pânico e pela observância às normas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 2º O profissional encarregado da execução é responsável, durante o acompanhamento da obra, por garantir os parâmetros legais e normativos em relação à segurança contra incêndio e pânico no imóvel.

§ 3º Nos casos em que couber a autodeclaração por parte dos responsáveis técnicos, estes serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas.

§ 4º A responsabilidade administrativa de que trata esta Lei não exime os responsáveis técnicos das responsabilidades cíveis, criminais e éticas.” (NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

Parágrafo único. Nos casos em que couber a autodeclaração por parte do proprietário do imóvel ou de seu possuidor direto ou indireto, estes serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas.” (NR)

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 2º

.....”

III – a forma de tramitação dos processos relativos aos casos de que trata o art. 1º desta Lei e os requisitos das ações relacionadas a esses processos; e

IV – os parâmetros a serem adotados para o enquadramento dos imóveis no processo simplificado, bem como os requisitos para cadastros e credenciamentos em seus processos.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 14 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O CBMSC, ao constatar qualquer irregularidade prevista nesta Lei ou em seu regulamento, expedirá notificação ao infrator, identificará as exigências e fixará prazo para seu integral cumprimento, com vistas à regularização do imóvel.” (NR)

Art. 10. O art. 15 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A apuração das infrações e a aplicação das sanções serão realizadas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O trâmite do processo de que trata o *caput* deste artigo será realizado por meio eletrônico, podendo a emissão de notificação das infrações e sanções, bem como da respectiva ciência por parte do infrator ou preposto, ser realizada por meio físico.” (NR)

Art. 11. O art. 16 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

III – embargo de obra parcial ou total;

.....

V – cassação de atestado.

.....

§ 4º A interdição parcial ou total será efetuada quando for constatado grave risco à incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio em razão do descumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico, podendo ser efetuada ainda a ordem de evacuação imediata do local.

§ 5º A cassação de atestado será aplicada quando:

I – for constatada em processo autodeclaratório a prestação de informações inverídicas, causando embaraço à atuação do CBMSC;

II – ficar caracterizado o descumprimento reiterado das determinações do CBMSC; ou

III – quando irrecurável a sanção aplicada e não tenham sido sanadas as irregularidades.

§ 6º Para fins desta Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva em processo administrativo que lhe impôs a penalidade, cometer nova infração ou permanecer em infração continuada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 12. O art. 17 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

III – descumprir as normativas ou as determinações do CBMSC.” (NR)

Art. 13. O art. 18 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A multa será imposta ao infrator com valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme a regulamentação desta Lei.

§ 1º Para a fixação do valor da multa, devem ser considerados os seguintes fatores:

I – área total da edificação ou área de risco;

II – área ocupada pelo estabelecimento;

III – risco de incêndio;

IV – população potencialmente exposta;

V – altura da edificação;

VI – tipo de ocupação; e

VII – quantidade e gravidade das infrações cometidas em relação:

a) às medidas e aos sistemas de prevenção e combate a incêndio e desastres;

b) ao embaraço causado à atuação do CBMSC; e

c) à boa-fé do particular perante a Administração Pública.

§ 2º As multas, em relação ao estipulado neste artigo, serão classificadas, conforme a natureza da infração, em:

I – levíssimas;

- II – leves;
- III – médias;
- IV – graves; e
- V – gravíssimas.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será majorada em 20% (vinte por cento) de seu valor a cada nova reincidência, não se aplicando, nestes casos, a limitação de valor máximo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Os valores das multas serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 5º O auto de infração deverá conter os dados do responsável pela edificação ou pelo evento, a natureza da infração, o valor da penalidade, a identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, o prazo para pagamento da multa e o prazo para regularização da situação em desconformidade.

§ 6º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação.

§ 7º O prazo máximo para regularização é de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido a critério da autoridade que lavrar o auto de infração.” (NR)

Art. 14. O art. 20 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Da aplicação da interdição preventiva de que trata o inciso II do *caput* do art. 10 desta Lei é cabível pedido de suspensão ao Diretor de Segurança Contra Incêndio do CBMSC.” (NR)

Art. 15. O art. 21 da Lei nº 16.157, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.”

§ 3º É cabível recurso extraordinário ao Diretor de Segurança Contra Incêndio do CBMSC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da decisão exarada no recurso de 2º (segundo) grau, nos seguintes casos:

.....” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2013:

I – o inciso V do *caput* do art. 1º; e

II – os §§ 1º e 2º do art. 6º.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 419/2021

Estabelece o procedimento para construção ou reforma de quadras poliesportivas e estruturas de salas modulares nas escolas da rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A construção ou reforma de quadras poliesportivas e estruturas de salas modulares nas escolas da rede pública estadual de ensino deverá observar o disposto nesta Lei.

§ 1º O início das obras de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado:

I – à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – no caso de execução indireta, ao cumprimento das normas de licitação e contratação previstas nas Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III – à comunicação prévia ao Município onde será realizada a construção ou reforma, independentemente de obtenção de alvará, autorização ou habite-se, com a indicação da data de início dos trabalhos e a disponibilização dos projetos construtivos.

§ 2º Fica garantido o controle diferido das obras de que trata o *caput* deste artigo pelo Município onde será realizada a construção ou reforma, podendo ele, após o término da construção ou reforma, notificar a Secretaria de Estado da Educação (SED) para a tomada de providências específicas.

Art. 2º O início da utilização das quadras poliesportivas e das estruturas de salas modulares nas escolas da rede pública estadual de ensino fica condicionado:

I – à autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), que emitirá parecer quanto aos aspectos de segurança da edificação; e

II – à comunicação prévia ao Município onde a construção ou reforma foi realizada, com a indicação da data de início da utilização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 439/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rio do Sul o imóvel com área de 5.087,50 m² (cinco mil e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 41408 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 00778 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a edificação, por parte do Município, do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e de uma policlínica regional de saúde.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 440/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joaçaba e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Joaçaba uma área de 2.481,45 m² (dois mil, quatrocentos e oitenta e um metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 6.818 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02628 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar a ampliação da estrutura administrativa dos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Joaçaba.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º O Anexo Único da Lei nº 16.148, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

(Lei nº 16.148, de 29 de outubro de 2013)

ESCOLA ESTADUAL	DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	CONVÊNIO	MUNICÍPIO DONATÁRIO
.....
EEB Abel Capella	Área de 4.410,00 m ² (quatro mil, quatrocentos e dez metros quadrados), com benfeitorias de aproximadamente 974,00 m ² (novecentos e setenta e quatro metros quadrados), matriculado sob o nº 4.574 no Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu e cadastrado sob o nº 4098 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.	Termo de Convênio nº 16769/2011-0	Governador Celso Ramos

EEF Seremita F. C. da Silva	Área de 6.275,00 m ² (seis mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias de 428,00 m ² (quatrocentos e vinte e oito metros quadrados), conforme certidão nº 15.823 e matrículas nº 1.172 e nº 4.276 no Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê, cadastrado sob o nº 4255 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.	Termo de Convênio nº 16930/2011-7	Ipuaçu
.....

" (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 441/2021

Autoriza a doação de imóveis no Município de Iraceminha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Iraceminha os seguintes imóveis:

I – uma área de 675,00 m² (seiscentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 1.000 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o nº 3643 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – uma área de 288,90 m² (duzentos e oitenta e oito metros e noventa décímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 1.001 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o nº 3643 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização das propriedades e à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis, o levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial e o desmembramento das áreas doadas.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar a realização de políticas públicas voltadas a pessoas com deficiência pelo Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar os imóveis;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 16.626, de 22 de maio de 2015.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 442/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio das Antas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rio das Antas o imóvel com área de 404,00 m² (quatrocentos e quatro metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 9876 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador e cadastrado sob o nº 4088 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município alocar no imóvel a Divisão Municipal de Trânsito (DIVITRAN).

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 443/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Lourenço do Oeste o imóvel com área de 1.536,00 m² (mil, quinhentos e trinta e seis metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 10.573 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 5299 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar a instalação de um Centro de Manutenção das Tradições Italianas pelo Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 444/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Joaçaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) o uso de uma área construída de 80,00 m² (oitenta metros quadrados), parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 8.914 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02513 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar o funcionamento de um escritório municipal da EPAGRI, voltado ao atendimento de agricultores, de pescadores e das entidades que os representam e de ações de assistência técnica e de extensão rural e pesqueira.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte da cessionária; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica a cessionária obrigada a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 446/2021

Autoriza a doação de imóveis no Município de Curitiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Curitiba os seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 4.065,00 m² (quatro mil e sessenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 20.477 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 02556 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área de 1.250,00 m² (mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 20.478 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 02556 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização das propriedades, bem como à regularização do registro dos imóveis, na forma do inciso II do *caput* do art. 213 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar a instalação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município, bem como a realização por este de políticas públicas voltadas a pessoas com deficiência.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar os imóveis;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 447/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de Ouro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Ouro uma área de 799,52 m² (setecentos e noventa e nove metros e cinquenta e dois decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 28.891 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 3726 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a edificação por parte do Município de uma escola para atender a alunos da educação infantil até o 5º (quinto) ano do ensino fundamental.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 458/2021

Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).

Art. 2º O PRDA tem como diretrizes estratégicas:

I – viabilizar a estratégia de governo, por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados;

II – alinhar o planejamento e as ações, de acordo com o planejamento estratégico do Poder Executivo, com as políticas públicas instituídas e com os programas governamentais;

III – melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade;

IV – melhorar a utilização dos recursos públicos;

V – estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e empregados públicos que cumprem suas metas e atingem os resultados previstos;

VI – ser um instrumento para a regulação e o desenvolvimento da economia no Estado;

VII – proporcionar qualidade e proteção ao consumidor;

VIII – desenvolver a excelência institucional; e

IX – promover a competitividade de produtos e serviços no Estado.

Art. 3º Fica o IMETRO/SC autorizado a efetuar o pagamento do PRDA, vinculado aos objetivos estabelecidos no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 18/2020, celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o IMETRO/SC, com a finalidade de incentivar e retribuir a produtividade de seus dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados no exercício das competências delegadas pelo INMETRO.

§ 1º O PRDA possui caráter indenizatório, precário e transitório, e deverá ser pago exclusivamente aos dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados para exercício no IMETRO/SC, de forma proporcional ao atingimento das metas de produtividade estabelecidas e pactuadas no plano de trabalho e no plano de aplicação previstos no convênio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para o pagamento do PRDA, deverá ser atingido o patamar mínimo de 80% (oitenta por cento) das metas de produtividade pactuadas no plano de trabalho e no plano de aplicação previstos no convênio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O valor mensal máximo a ser pago no PRDA fica limitado ao estipulado no convênio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º O PRDA não se incorpora a remuneração, vencimentos ou proventos, não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, inclusive décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, e não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 5º O pagamento do PRDA somente poderá ser realizado se houver previsão expressa no instrumento de delegação e durante a vigência do convênio de que trata o *caput* deste artigo, sendo custeado exclusivamente por recursos financeiros repassados pelo INMETRO ao IMETRO/SC, por meio da fonte 0228 do Orçamento Geral do Estado.

§ 6º O pagamento do PRDA não será realizado nas ausências e nos afastamentos a qualquer título.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 462/2021

Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Ambiental, devida aos servidores lotados no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura, devida aos servidores lotados na SIE.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Registro Mercantil, devida aos servidores lotados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Fiscalização e Regulação, devida aos servidores lotados na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O valor mensal das retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 4º, 5º e 6º-A desta Lei fica estabelecido no valor igual ao produto entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o multiplicador 9,13743 (nove inteiros e treze mil, setecentos e quarenta e três centésimos de milésimo).

.....
§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo:

I – aos servidores públicos dos Poderes e órgãos constitucionais de qualquer esfera de governo designados, no âmbito dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo, para o exercício de funções de confiança do grupo de Funções Gratificadas (FG) de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como de Funções Técnicas Gerenciais (FTG) de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

II – aos servidores públicos estaduais designados, no âmbito dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo, para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

§ 5º Fica vedada a percepção da gratificação prevista no *caput* deste artigo:

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, ainda que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvada a opção pela remuneração do cargo em comissão; e

II – por integrantes do Quadro Especial dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de que tratam o art. 19 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o art. 19 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, observado o disposto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de designação de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, fica vedada a percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo cumulativamente com as vantagens especificadas a seguir, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor:

I – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016;

II – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016; e

III – gratificação de coordenação de sistemas administrativos.” (NR)

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 7º Esta Lei aplica-se aos servidores inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 10. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014:

a) o art. 2º;

b) o art. 6º;

c) o art. 7º; e

d) o § 2º do art. 8º; e

II – o § 1º do art. 31 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 464/2021

Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam os valores de vencimento fixados conforme tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As gratificações de que tratam o art. 36 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e o art. 15 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993, atualmente atribuídas aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ficam transformadas em Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida, nos percentuais de 12% (doze por cento), 17% (dezesete por cento) e 23% (vinte e três por cento) do valor do vencimento fixado para a Referência ‘A’, Nível 9, da estrutura de carreira de que trata esta Lei Complementar, correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.” (NR)

Art. 6º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores incorporados a título de hora-plantão e insalubridade para os servidores integrantes do Plano de Carreira e Vencimentos (PCV) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) de que trata a Lei Complementar nº 323, de 2006.

Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 8º Esta Lei aplica-se aos servidores inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 11. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

“ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.495,07	1.514,50	1.534,17	1.554,13	1.574,34	1.594,78	1.615,54	1.636,52	1.657,80	1.679,36
2	1.701,18	1.723,29	1.745,72	1.768,37	1.791,38	1.814,68	1.838,26	1.862,16	1.886,37	1.910,90

3	1.935,74	1.960,89	1.986,38	2.012,20	2.038,36	2.064,87	2.091,71	2.118,92	2.146,46	2.174,35
4	2.202,62	2.231,24	2.260,25	2.289,64	2.319,43	2.349,55	2.380,11	2.411,04	2.442,40	2.474,15
5	1.613,09	1.634,07	1.655,31	1.676,81	1.698,62	1.720,68	1.743,07	1.765,72	1.788,69	1.811,93
6	1.835,50	1.859,33	1.883,51	1.908,00	1.932,81	1.957,95	1.983,38	2.009,18	2.035,29	2.061,76
7	2.088,56	2.115,70	2.143,19	2.171,07	2.199,29	2.227,87	2.256,84	2.286,20	2.315,90	2.346,02
8	2.376,50	2.407,42	2.438,71	2.470,41	2.502,51	2.535,06	2.568,01	2.601,39	2.635,20	2.669,47
9	1.770,44	1.797,00	1.823,95	1.851,31	1.879,10	1.907,29	1.935,90	1.964,93	1.994,40	2.024,32
10	2.054,70	2.085,49	2.116,82	2.148,55	2.180,79	2.213,48	2.246,68	2.280,40	2.314,59	2.349,33
11	2.384,54	2.420,31	2.456,62	2.493,47	2.530,88	2.568,84	2.607,35	2.646,48	2.686,16	2.726,46
12	2.767,35	2.808,87	2.851,01	2.893,76	2.937,17	2.981,24	3.025,96	3.071,35	3.117,41	3.164,17
13	2.360,61	2.407,83	2.455,99	2.505,11	2.555,21	2.606,31	2.658,43	2.711,59	2.765,84	2.821,16
14	2.877,57	2.935,13	2.993,83	3.053,70	3.114,76	3.177,06	3.240,61	3.305,44	3.371,56	3.438,96
15	3.507,74	3.577,91	3.649,46	3.722,46	3.796,88	3.872,85	3.950,29	4.029,28	4.109,88	4.192,08
16	4.275,92	4.361,45	4.448,67	4.537,63	4.628,40	4.720,96	4.815,37	4.911,68	5.009,93	5.110,09

” (NR)

ANEXO II
“ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (em R\$)
Gestor I	GF-1	20	2.332,80
Gestor II	GF-2	150	1.814,40
Gestor III	GF-3	90	1.555,20
Apoio Gerencial I	GF-4	130	1.244,10
Apoio Gerencial II	GF-5	250	995,30
Apoio Gerencial III	GF-6	50	796,20
Apoio Gerencial IV	GF-7	140	347,40
Chefe de Setor	GF-8	390	260,60
Chefe de Seção	GF-9	170	217,10

” (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 466/2021

Estabelece normas sobre a celebração de contratos de patrocínio nos quais a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo figura como patrocinadora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas de licitação e contratação, incluindo parcerias, com fundamento no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República, para a celebração de contratos de patrocínio nos quais a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo figura como patrocinadora.

Parágrafo único. Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – contratos de patrocínio firmados por empresas públicas, sociedades de economia mistas e suas subsidiárias;

II – contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de publicidade;

III – repasses de recursos estaduais cujo objeto não seja a realização de uma atividade que se enquadre em uma das finalidades previstas no art. 3º desta Lei;

IV – repasses de recursos estaduais destinados a atividades cujo apoio seja compulsório e previsto em lei; e

V – ações realizadas unicamente pelo próprio patrocinador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – patrocínio: ação de comunicação por meio da qual o patrocinador adquire o direito de associação de sua imagem, seu produto e/ou seus serviços a eventos ou atividades de iniciativa de terceiros, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

II – patrocinador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

III – patrocinado: pessoa natural ou jurídica que promova eventos ou atividades em consonância com as finalidades do contrato de patrocínio de que trata o art. 3º desta Lei; e

IV – contrato de patrocínio: negócio jurídico por meio do qual patrocinador e patrocinado estabelecem direitos e obrigações relativos ao patrocínio.

Art. 3º A celebração de contrato de patrocínio terá a finalidade de:

I – fomentar o desenvolvimento econômico, esportivo, social, cultural e artístico, mediante o incentivo à realização de eventos ou atividades de interesse público e relevância local, mesorregional, estadual, nacional ou internacional, relacionados às diversas áreas em que o Estado atua, por meio de seus órgãos e suas entidades que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social; ou

II – legitimar a atuação do Estado perante a iniciativa privada, mediante o apoio à realização de eventos ou atividades econômicas, a fim de gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade.

Parágrafo único. A finalidade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo será indicada expressamente em edital de chamamento público ou de licitação ou em processo de contratação direta, a depender do procedimento de formalização do contrato de patrocínio.

Art. 4º O patrocínio de que trata esta Lei será regido pelo seguinte regime jurídico:

I – normas específicas previstas nesta Lei, observadas as normas gerais de parcerias estabelecidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no caso de a finalidade do patrocínio ser aquela prevista no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei; ou

II – normas específicas previstas nesta Lei, observadas as normas gerais de licitações e contratos administrativos estabelecidas pelas Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no caso de a finalidade do patrocínio ser aquela prevista no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverá planejar as ações de patrocínio, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e das entidades sob sua competência, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 6º Os patrocínios poderão ser de iniciativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo ou de terceiros e serão, em ambos os casos, preferencialmente precedidos da publicação de edital de chamamento público ou de licitação, observadas as políticas públicas definidas no planejamento setorial de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º O chamamento público e a licitação observarão os requisitos previstos nas normas gerais de que trata o art. 4º desta Lei, sem prejuízo de seu detalhamento na regulamentação desta Lei.

§ 2º Caso haja inviabilidade de competição, os contratos de patrocínio poderão ser formalizados por meio de processo de contratação direta.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a contratação direta fica restrita aos casos de inviabilidade de competição.

§ 4º O processo de contratação direta deve ser instruído com os requisitos previstos nas normas gerais de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 5º Fica vedada a contratação de patrocínios por intermédio de agências de publicidade e propaganda.

Art. 7º O requerimento de terceiros com o objetivo de celebração de contrato de patrocínio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição minuciosa da atividade a ser patrocinada;

II – demonstração da compatibilidade da atividade a ser patrocinada com uma das finalidades de que trata o art. 3º desta Lei;

III – descrição minuciosa dos gastos e das receitas, tanto os vinculados ao contrato de patrocínio como os demais;

IV – demonstrativo de receitas e despesas da mesma atividade referentes aos 3 (três) anos anteriores, quando houver;

V – declaração do responsável, atestando a veracidade dos documentos e das informações apresentados; e

VI – outras informações exigidas na regulamentação desta Lei.

§ 1º As despesas vinculadas aos recursos oriundos do contrato de patrocínio deverão ser precedidas de pesquisa de mercado, comprovadas por meio da juntada de, no mínimo, 3 (três) orçamentos.

§ 2º As despesas com a prestação de serviços devem ser detalhadas em horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando a quantidade e o custo unitário.

§ 3º As despesas com assessoria, consultoria, assistência e congêneres deverão estar acompanhadas de justificativa pormenorizada de sua necessidade ao projeto.

Art. 8º Para a celebração do contrato de patrocínio, será exigida do patrocinado apenas a apresentação dos documentos que comprovem a habilitação jurídica e a regularidade fiscal.

§ 1º Tratando-se de atividades de grande porte, poderá a Administração Pública Estadual do Poder Executivo, considerando a necessidade de garantir o cumprimento das contraprestações do patrocinado, exigir os demais requisitos de habilitação previstos nas normas gerais de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º O enquadramento da atividade como de grande porte dependerá de motivação, em cada caso concreto, que levará em consideração os seguintes parâmetros:

I – natureza da atividade patrocinada;

II – condições financeiras do patrocinado; e

III – valor total da contraprestação da Administração Pública Estadual do Poder Executivo vinculada à atividade patrocinada.

§ 3º Fica vedada a exigência de experiência prévia na realização do objeto da atividade patrocinada ou de natureza semelhante.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto nas normas gerais de que trata o art. 4º desta Lei, são cláusulas necessárias do contrato de patrocínio:

I – exposição da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços na execução da atividade patrocinada;

II – autorização para o patrocinador utilizar nomes, marcas, símbolos, conceitos e imagens da atividade patrocinada;

III – prestação de contas em relação à contraprestação da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

IV – utilização da contraprestação recebida da Administração Pública Estadual do Poder Executivo exclusivamente na atividade patrocinada;

V – observância da legislação específica aplicável, nos contratos de patrocínio de atividades beneficiadas por leis de incentivo fiscal;

VI – responsabilidade exclusiva do patrocinado pelo gerenciamento da contraprestação recebida da Administração Pública Estadual do Poder Executivo; e

VII – responsabilidade exclusiva do patrocinado por quaisquer pagamentos relacionados à atividade patrocinada, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo a inadimplência do patrocinado em relação àqueles pagamentos, aos ônus incidentes sobre a atividade patrocinada ou aos danos decorrentes de restrição à sua realização.

§ 1º Para a prestação de contas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, o patrocinador exigirá do patrocinado, exclusivamente, a comprovação da realização da atividade patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato de patrocínio.

§ 2º Tratando-se de atividades de grande porte, a forma de prestação de contas de que trata o § 1º deste artigo poderá conter mais exigências, desde que previstas no contrato de patrocínio.

§ 3º O enquadramento da atividade como de grande porte observará o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Poderão ser pagas com recursos do patrocínio, desde que previstas no contrato de patrocínio, as despesas relativas a:

I – serviços de planejamento, montagem e demais atividades necessárias ao planejamento, à estruturação e à realização da atividade patrocinada, exceto salário e encargos de pessoal próprio do patrocinado;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a realização da atividade patrocinada assim o exija;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto da atividade patrocinada;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à realização da atividade patrocinada; e

V – outras despesas necessárias e exclusivamente relacionadas à atividade patrocinada.

Art. 10. A contraprestação da Administração Pública Estadual do Poder Executivo nos contratos de patrocínio poderá ser feita por:

I – repasse de recursos financeiros;

II – doação de bens desafetados;

III – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; e

IV – outros meios admitidos em lei.

Art. 11. Fica o valor a ser gasto pela Administração Pública Estadual do Poder Executivo a título de contraprestação do contrato de patrocínio limitado aos custos totais da atividade patrocinada.

Art. 12. Os demais aspectos necessários à plena execução desta Lei serão regulamentados por decreto do Governador do Estado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 472/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º As disposições desta Lei se aplicam ao bioma da mata atlântica em todo o Território estadual.

§ 2º Aplicam-se aos processos e procedimentos de que trata esta Lei os princípios contidos na Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Processo Administrativo Federal), na Lei nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na Lei nacional nº 13.655, de 25 de abril de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e na Lei nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).” (NR)

Art. 2º Os incisos X e XIV do art. 4º da Lei nº 14.675, de 2009, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

X – o incentivo e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive da coletividade, objetivando a formação para a participação ativa na defesa das questões socioambientais;

XIV – a promoção, o fomento e o acesso à informação ambiental.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 14.675, de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

V – incentivar a cooperação entre os Municípios, bem como entre estes e o Estado de Santa Catarina, visando à adoção de soluções conjuntas;

VIII – desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas áreas rurais e urbanas;

IX – promover programa de classificação e conservação de árvores monumentais de interesse público, em razão de sua raridade, beleza, dimensões vultosas e valor histórico; e

X – desenvolver programa de incentivo ao aproveitamento do gás metano na produção de energia renovável.” (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 6º da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde pública, ação social, recursos hídricos, agropecuária, desenvolvimento regional, planejamento territorial, ambiental e urbano;

.....” (NR)

Art. 5º O inciso X do art. 7º da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

X – o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e o gerenciamento costeiro (GERCO).” (NR)

Art. 6º Altera o *caput*, os incisos III e V, e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.675, de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), estruturado nos seguintes termos:

III – órgãos executores: o Instituto do Meio Ambiente (IMA) e a Polícia Militar Ambiental (PMA), no exercício de suas atribuições específicas, conferidas nos termos desta Lei;

V – órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, inclusive consórcios, responsáveis pela execução de programas, projetos e licenciamento das atividades de impacto local e de controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos do SISEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos dados, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, deliberativo e recursal, com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei.” (NR)

Art. 8º Ficam acrescentados incisos XVII e XVIII ao art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
XVII – regulamentar os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária; e

XVIII – definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.” (NR)

Art. 9º Os incisos I e II do art.13 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, as políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, aos resíduos sólidos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao pagamento por serviços ambientais;

II – formular e coordenar programas, projetos, ações e estudos relativos à educação ambiental não formal, às mudanças climáticas, à gestão ambiental, à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

.....” (NR)

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Ao IMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

.....
II – implementar sistemas informatizados de controle ambiental, entre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais das atividades de sua competência;

III – licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, na forma prevista na Lei Complementar nacional nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

IV – fiscalizar, auditar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V – lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo ao órgão ambiental licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;

.....

XII – articular-se com a PMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

XIII – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, emitir notificação de fiscalização, lavrar auto de infração ambiental e conduzir o respectivo processo administrativo, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;

.....

XVI – articular-se com o órgão ambiental estadual executor e órgãos ambientais locais no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias.

§ 1º O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental IMA não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências.

§ 2º Em situações especiais, poderá ser requerida a manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na análise das condições técnicas.” (NR)

Art. 11. Os incisos III e V do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
III – emitir Notificação de Fiscalização e encaminhá-lo ao órgão licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;

.....

V – articular-se com o órgão ambiental competente no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

.....” (NR)

Art. 12. O art.16 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Compete à Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIAs), na qualidade de instância recursal intermediária, decidir sobre os processos administrativos infracionais, após decisão de aplicação de penalidades pelo órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 13. O art. 17 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Deverá ser criada uma Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIA) para cada unidade operacional descentralizada do IMA, com área de atuação correspondente à unidade.” (NR)

Art. 14. O art. 18 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Compõem as JARIAs os seguintes membros:

I – um representante do IMA da região, e seu respectivo suplente; (NR)

.....
III – um representante da SAR, e seu respectivo suplente; e

.....
Parágrafo único. Os representantes do setor produtivo devem ser escolhidos pelas entidades de classe representativas regionais.” (NR)

Art. 15. O art.19 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As JARIAs serão presididas pelo representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SAR).” (NR)

Art. 16. O art. 20 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores que lavrarem Notificações de Fiscalização ou Autos de Infração, nos limites de sua competência, não participarão do julgamento dos respectivos recursos na JARIA, devendo, para tanto, atuarem os seus suplentes.” (NR)

Art. 17. O art. 21 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O mandato dos membros das JARIAs é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, e os serviços por eles prestados são considerados de relevante interesse público.” (NR)

Art. 18. O art. 23 da Lei nº 14.675, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. As JARIAs serão regulamentadas por ato normativo do Poder Executivo.” (NR)

Art. 19. O art. 24 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no receptor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do SISEMA, nos termos de decreto regulamentador.

.....
§ 4º No caso de atuação de consórcio municipal, a multa deverá ser revertida ao respectivo fundo municipal.”

(NR)

Art. 20. Os incisos I e V do art. 26 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

I – investir no Sistema Estadual e Municipais de Unidades de Conservação da Natureza (SEUCs), especialmente na regularização fundiária destas unidades;

.....
V – financiar e subsidiar projetos produtivos que diminuam o potencial de impacto ambiental das atividades poluidoras instaladas no Estado, incluindo a destinação de recursos aos Municípios atingidos; e

.....” (NR)

Art. 21. Fica acrescentado art. 28-A à Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – agente fiscal: agente devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental, por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, possuidor do poder de polícia, nos termos definidos nesta Lei;

II – antenas de telecomunicações: equipamento ou conjunto de equipamentos utilizado para fazer transmissão, emissão ou recepção, por fio, rádio eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

III – aquífero: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;

IV – área contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger;

V – área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VI – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posio;

VII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

VIII – atividade agrossilvipastoril: aquelas relacionadas à agricultura, pecuária ou silvicultura, efetivamente realizadas ou passíveis de serem realizadas, conjunta ou isoladamente, em áreas convertidas para uso alternativo do solo, nelas incluídas a produção intensiva em confinamento (tais como, mas não limitadas à suinocultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, aquicultura) e a agroindústria;

IX – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados os requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA);

X – auditoria ambiental: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

- a) o cumprimento das normas legais ambientais;
- b) a existência de níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- d) a adoção de medidas necessárias destinadas a assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana, a minimização dos impactos negativos e a recuperação do meio ambiente;
- e) a existência de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, das instalações e dos equipamentos de proteção do meio ambiente; e
- f) o controle dos fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;

XI – auditoria ambiental voluntária: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

- a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;
- b) os níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; e
- c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

XII – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do SISNAMA, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nacional nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

XIII – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos em Lei, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento;

XIV – avaliação de impacto ambiental: procedimento de caráter técnico científico com o objetivo de identificar, prever e interpretar as consequências sobre o meio ambiente de uma determinada ação humana e de propor medidas de prevenção e mitigação de impactos;

XV – campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e/ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista;

XVI – canal de adução: conduto aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos;

XVII – Certidão de Conformidade Ambiental: documento expedido pelo órgão com atribuição de licenciamento, preferencialmente de forma eletrônica, atestando que o porte da atividade ou empreendimento está abaixo dos limites fixados para licenciamento ambiental pelas Resoluções do CONSEMA de que trata o art. 29 desta Lei.

XVIII – Declaração de Conformidade Ambiental: documento subscrito por profissional legalmente habilitado, obrigatoriamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, expedido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional, que comprova, junto ao órgão ambiental licenciador, que o empreendimento ou atividade está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos, líquidos e resíduos sólidos;

XIX – disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil;

XX – dunas: unidade geomorfológica de constituição predominantemente arenosa, com aparência de câmara ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;

XXI – Declaração de Atividade Não Constante: documento expedido pelo órgão com atribuição de licenciamento ambiental, preferencialmente de forma eletrônica, atestando que determinada atividade ou empreendimento não é passível de licenciamento ambiental pelas Resoluções do CONSEMA de que trata o art. 29 desta Lei;

XXII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XXIII – ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

XXIV – ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas;

XXV – emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia efetuado por uma fonte potencialmente poluidora;

XXVI – espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada;

XXVII – estuário: corpo de água costeira semifechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, sendo que no seu interior a água do mar é misturada com a água doce proveniente de drenagem terrestre, produzindo um gradiente de salinidade;

XXVIII – floresta: conjunto de sinúcias dominado por fanerófitos de alto porte, que apresenta 4 (quatro) extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arboreta e arbórea;

XXIX – inventário estadual de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado;

XXX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nacional nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

XXXI – lagoas: áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno;

XXXII – lagunas: lago de barragem ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas;

XXXIII – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XXXIV – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXXV – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XXXVI – manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XXXVII – minimização de resíduos: redução dos resíduos sólidos, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes do tratamento e/ou disposição final adequada;

XXXVIII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XXXIX – notificação de fiscalização: manifestação decorrente de identificação de indícios de irregularidade ambiental, a ser remetida para o órgão competente pela lavratura de auto de infração ambiental e condução do respectivo processo administrativo, ser for o caso;

XL – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XLI – padrões de emissão: valores de emissão máximos permissíveis;

XLII – pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XLIII – pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII do *caput*;

XLIV – pequena propriedade ou posse rural: imóvel rural com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

XLV – plano de planejamento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC): conceitua e planeja estrategicamente as Unidades de Conservação, bem como estipula as normas de seleção, classificação e manejo destas, capazes de concretizar os objetivos específicos de conservação;

XLVI – poço profundo: aquele que tem profundidade superior a 30 m (trinta metros);

XLVII – poço raso ou cavado: aquele que tem profundidade até 30 (trinta) metros;

XLVIII – poço surgente: também conhecido como jorrante, é aquele em que o nível da água subterrânea se encontra acima da superfície do terreno;

XLIX – pouso: prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris, por, no máximo, 5 (cinco) anos ou de acordo com recomendação técnica, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

L – promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados que avançam mar adentro, cujo comprimento seja maior que a largura paralela à costa;

LI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

LII – Q7/10: vazão mínima média de 7 (sete) dias consecutivos de duração e 10 (dez) anos de recorrência;

LIII – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

LIV – recuperação ambiental: constitui toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais causados, que compreendam, dependendo das peculiaridades do dano e do bem atingido, as seguintes modalidades:

a) recomposição ambiental, recuperação in natura, ou restauração: consiste na restituição do bem lesado ao estado em que se encontrava antes de sofrer uma agressão, por meio de adoção de procedimentos e técnicas de imitação da natureza;

b) recomposição paisagística: conformação do relevo ou plantio de vegetação nativa, visando à recomposição do ambiente, especialmente com vistas à integração com a paisagem do entorno;

c) reabilitação: intervenções realizadas que permitem o uso futuro do bem ou do recurso degradado ante a impossibilidade de sua restauração ou pelo seu alto custo ambiental; e

d) remediação: consiste na adoção de técnica ou conjunto de técnicas e procedimentos visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger;

LV – relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

LVI – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 125-A, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

LVII – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

LVIII – resíduo sólido urbano: são os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana, ficando excluídos os resíduos perigosos;

LIX – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

LX – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

LXI – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

LXII – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

LXIII – talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial;

LXIV – tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

LXV – turismo rural: é uma modalidade do turismo que tem por objetivo permitir a todos um contato mais direto e genuíno com a natureza, a agricultura e as tradições locais, através da hospitalidade privada em ambiente rural;

LXVI – usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica que realize atividades que causem alterações quantitativas ou qualitativas em qualquer corpo de água;

LXVII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional, estadual, municipal e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura nacional, estadual e municipal destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente, sem prejuízo das disposições da Lei nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

LXVIII – vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos ou rurais;

LXIX – várzea de inundação ou planície de inundação: área marginal a cursos d'água sujeita a enchentes e inundações periódicas; e

LXX – zoneamento ecológico-econômico: instrumento de organização do território, a ser seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental, dos recursos hídricos e do solo e conservação da biodiversidade, fomentando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso XLIV deste artigo às atividades de pesca artesanal, às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§ 2º Para a caracterização da pequena propriedade ou posse rural de que trata o inciso XLIV deste artigo, será isoladamente considerada a área que integra cada título de propriedade ou de posse, ainda que confrontante com outro imóvel pertencente ao mesmo titular.” (NR)

Art. 22. O art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 4º Não são objeto de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, todas as atividades ou empreendimentos que:

I – não constem da Resolução de que trata o *caput*; ou

II – embora constem na Resolução de que trata o *caput*, tenham porte inferior ao mínimo definido para fins de licenciamento ambiental.

§ 6º O licenciamento das atividades ou dos empreendimentos de impacto local será de atribuição dos municípios, consorciados ou não, conforme estabelecido por meio de Resolução do CONSEMA e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

§ 7º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, devidamente identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexos causal com esses impactos, desde que não se prestem a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 8º As obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, definidas em Lei, independem de ato do Executivo para a sua comprovação.

§ 9º As condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades; e

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do Poder Público.

§ 10. As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do Poder Público.

§ 11. O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença ambiental, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, devendo o recurso ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, deferindo, total ou parcialmente, a revisão solicitada.

§ 12. O recurso previsto no § 11 tem efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a manifestação final do órgão competente, bem como a validade da licença fica automaticamente prorrogada pelo prazo em que tramitar o recurso, sem prejuízo da vigência e eficácia da licença ambiental concedida.

§ 13. O licenciamento ambiental da extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas executadas por órgãos da administração direta e autárquica da União, do Estado e dos Municípios, poderá ser realizado mediante LAC, desde que não possua finalidade comercial e não implique supressão de vegetação nativa, bem como que esteja limitada à produção anual de até 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) e ocorra a recuperação da área degradada.” (NR)

Art. 23. O art. 30 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A expansão de atividade licenciada que implicar alteração ou ampliação do seu potencial poluente também necessita do competente licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas instalações e equipamentos das atividades licenciadas que não implique a alteração dos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental deve ser informada ao órgão ambiental licenciador para conhecimento e inserção no processo de licenciamento ambiental original, sem a necessidade de licenciamento ambiental para a respectiva alteração.” (NR)

Art. 24. O art. 35 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo ao órgão ambiental licenciador, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.” (NR)

Art. 25. Fica acrescentado art. 35-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelo Município, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.” (NR)

Art. 26. Fica acrescentado art. 35-B à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 35-B. O Poder Executivo Estadual adotará medidas destinadas a incentivar a constituição e operacionalização de consórcios públicos intermunicipais destinados à atuação no licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 27. Fica acrescentado art. 35-C à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 35-C. Quando a atividade de licenciamento ambiental for exercida por Município ou por Consórcio Público Intermunicipal, deverão ser adotados os mesmos procedimentos utilizados pelo órgão estadual do meio ambiente para o licenciamento de determinada atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. As taxas cobradas para o licenciamento ambiental exercido pelo Município ou por Consórcio Público Intermunicipal terão como limite o valor cobrado pelo órgão ambiental estadual." (NR)

Art. 28. O art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

.....
§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquadradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo CONSEMA, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora, mediante declaração de compromisso do empreendedor.

.....
§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos e aos em trâmite, bem como aos empreendimentos já licenciados.

.....
§ 16. A critério do empreendedor, as atividades a que se refere o § 5º poderão ser objeto de licenciamento de outra modalidade." (NR)

Art. 29. O art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36-A.

§ 1º A paralisação de que trata o *caput* não será aplicada quando houver:

- I – interesse do Estado, devidamente fundamentado;
- II – pedido de renovação ou prorrogação de licenças ambientais prorrogadas por força de dispositivo normativo ou ato do órgão ambiental licenciador; e
- III – pedido de licenciamento pendente de apresentação de documentos ou esclarecimentos por parte do proponente.

.....
§ 2º A renovação de licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias (cento e vinte dias) da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

.....
§ 8º Quando devidamente fundamentada, a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento.

§ 9º São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como:

- I – obras públicas;
- II – atividades agrossilvopastoris;
- III – produção e transmissão de energia elétrica;
- IV – telecomunicações;
- V – empreendimentos navais e portuários;
- VI – saneamento e gestão de resíduos;
- VII – construção de silos ou similares, para armazenagem de grãos; e
- VIII – outras atividades classificadas como de utilidade pública ou de interesse social, conforme a Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....
§ 10. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 30. O art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

.....
§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.

§ 4º A licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

§ 5º Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.” (NR)

Art. 31. O art. 40 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

II – o prazo de validade da LAI, ou da Licença Ambiental Prévia (LAP) com dispensa de LAI, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e

V – o prazo de validade da AuC deverá ser o mesmo da LAI; e

VI – excepcionalmente, a critério do órgão licenciador, a AuC poderá ser emitida com prazo equivalente ao da LAO.

§ 4º A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo CONSEMA, poderá ser realizada pelo empreendedor, eletronicamente, por meio do sistema informatizado do órgão ambiental licenciador, desde que:

§ 6º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão automaticamente suspensos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento, desde que fundamentada e dentro dos prazos legais previstos para análise nesta Lei.

§ 7º O órgão ambiental emitirá, por meio do respectivo sítio eletrônico, certidão atestando a prorrogação do prazo de validade ou a renovação automática da licença ambiental, conforme o caso.” (NR)

Art. 32. O art. 45 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 1º Os órgãos públicos realizarão análise preliminar dos requerimentos formulados, a fim de identificar, de uma só vez, toda ausência ou inadequação de documentos necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental.

§ 2º As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora, em uma mesma oportunidade, ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nacional nº 140, de 2011.” (NR)

Art. 33. O art. 46 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O requerimento e a expedição de certidões e declarações, bem como o simples cadastramento de atividades junto ao órgão ambiental estadual serão gratuitos.

§ 1º Qualquer interessado poderá requerer junto ao órgão ambiental estadual a emissão de Declaração de Atividade Não Constante ou de Certidão de Conformidade Ambiental, conforme o caso.

§ 2º Juntamente com o requerimento de emissão de Certidão de Conformidade Ambiental, o interessado deverá encaminhar Declaração de Conformidade Ambiental, que será mantida em registro eletrônico pelo órgão ambiental.

§ 3º A emissão dos documentos de que trata este artigo também poderá ser solicitada aos órgãos ambientais municipais, para cumprir a legislação municipal que trate de licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 34. Fica acrescentado art. 46-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. Quando o licenciamento for realizado, em âmbito municipal por delegação de competência, nos termos previstos na legislação, o município deverá obedecer a mesma modalidade de licenciamento, bem como os mesmos critérios e parâmetros adotados pelo IMA.” (NR)

Art. 35. Fica acrescentado art. 51-B à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 51-B. Quando o requerente tiver protocolado pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos e ainda não tiver obtido resposta a este pedido, o órgão ambiental licenciador não poderá negar o licenciamento do empreendimento ou atividade.” (NR)

Art. 36. Fica acrescentado § 4º ao art. 52 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art.52.

§ 4º Ocorrendo a morte do autuado antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, deve o procedimento de apuração de ilícito ambiental ser declarado extinto e arquivado, sem que a obrigação de pagar seja transmitida aos herdeiros.” (NR)

Art. 36. O art. 54 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. As ações e procedimentos de caráter geral relacionados à fiscalização ambiental estadual serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 37. Fica acrescentado art. 56-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. Compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o agente fiscal que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando-a imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o exercício, pelos entes federativos, da atribuição comum de fiscalização da conformidade, com a legislação ambiental em vigor, de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha atribuição de licenciamento ou de autorização ambiental.” (NR)

Art. 38. Fica acrescentado art. 57-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 57-A. Nos casos de infração continuada ou de dano ambiental relevante, assim definido no parágrafo único do art. 62, pode o servidor competente para lavratura da notificação de infração adotar medidas preventivas, que prevalecerão até a decisão final ou a revisão do ato pela autoridade ambiental fiscalizadora, a seguir discriminadas:

I – suspensão ou interdição da atividade, de forma parcial ou total;

II – embargo; e

III – apreensão.

§ 1º A apreciação do pedido de revisão de medida preventiva aplicada pelo agente fiscal deve ser motivada e fazer parte do procedimento administrativo infracional.

§ 2º As infrações administrativas são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

- VIII – demolição de obra;
- IX – suspensão parcial ou total das atividades; e
- X – restritivas de direitos.

§ 3º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando a totalidade da atividade ou empreendimento.

§ 4º A aplicação de sanções administrativas de caráter punitivo depende da constatação da ocorrência de conduta dolosa ou culposa do atuado.

§ 5º Regularizada a atividade ou o empreendimento, cessam automaticamente os efeitos da suspensão e embargo.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

§ 7º No caso de requerimento de renovação de licença, no prazo de até 90 (noventa) dias contados do seu vencimento, a infração administrativa será sancionada por meio de advertência.

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada.

§ 9º Em caso de embargo de atividade, por agente fiscalizador, a suspensão dos seus efeitos será concedida pelo órgão licenciador, sendo que a emissão de licença ambiental garante a suspensão imediata do embargo.” (NR)

Art. 39. O § 1º do art. 60 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.”

§ 1º O programa de educação ambiental, voltado à prevenção de conduta reincidente, será executado pelos órgãos fiscalizadores ou por pessoa credenciada pelo órgão ambiental estadual.

.....” (NR)

Art. 40. O *caput* e o inciso I do art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Das penalidades aplicadas pelo IMA cabe recurso administrativo:

I – em primeira instância, à JARIA, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência do despacho do IMA; e

.....” (NR)

Art. 41. O art. 65 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Compete ao órgão ambiental estadual a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, bem como a competente cobrança judicial.” (NR)

Art. 42. Fica acrescentado art. 65-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 65-A. Os procedimentos propostos por órgãos de controle externo que vierem acompanhados de laudo técnico devem constar da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada ao Conselho de Classe.” (NR)

Art. 43. O art. 66 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.”

§ 1º Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

- I – atuação conforme a lei e o direito;
- II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

§ 2º Em caso de empate no julgamento colegiado do processo administrativo infracional, a decisão será favorável ao administrado.” (NR)

Art. 43. O art. art. 67 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 1º Será observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração ambiental de micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A inobservância do critério de dupla visita, disposto neste artigo, implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 3º O Poder Executivo Estadual, mediante Ato do Chefe do Executivo, definirá as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e às faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

§ 5º A fiscalização deverá ter caráter predominantemente orientativo e educativo, oportunizando-se ao administrado a adoção de medidas destinadas à adequação das atividades ou de empreendimentos.” (NR)

Art. 44. O parágrafo único do art. 71 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. O sistema informatizado utilizado deve ser único para o IMA e para a PMA.” (NR)

Art. 45. Fica acrescentado art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 72-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública estadual, com vistas a encerrar os processos administrativos ambientais, de âmbito estadual, relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.” (NR)

Art. 46. Fica acrescentado § 4º ao art. 75 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 75.

§ 3º Sempre que oportuno, deve ser indicada na análise de defesa prévia a necessidade de laudo técnico, ou de produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

§ 4º Quando a defesa do autuado apresentar argumentos jurídicos, o processo deve ser encaminhado ao setor correspondente do órgão para que proceda à devida análise.”

§ 5º Nos processos administrativos infracionais de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso integral e imediato das informações que o compõem ao autuado, seu procurador formalmente constituído ou a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo por expressa disposição legal.” (NR)

Art. 47. O art. 78 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia, pelo agente fiscal autuante, os autos devem ser encaminhados à autoridade ambiental licenciadora para que esta homologue, ou não, a lavratura do Auto de Infração e defina as penalidades.” (NR)

Art. 48. O art. 79 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. A autoridade ambiental licenciadora a que se refere o art. 78 poderá discordar da manifestação do agente autuante, de modo a atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para a fundamentar a apreciação divergente.” (NR)

Art. 49. Fica acrescentado art. 80-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 80-A. As multas decorrentes de infração ambiental poderão ser pagas de forma parcelada, mediante despacho da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Na fixação do número de parcelas, a autoridade levará em consideração a situação econômico-financeira do devedor.

§ 2º Não será concedido novo parcelamento de multa enquanto não tiverem sido pagas metade do total de parcelas.

§ 3º O pedido de parcelamento somente será deferido se estiver instruído com o comprovante de pagamento da primeira das parcelas, correspondente ao número de parcelas solicitadas.

§ 4º O valor da multa objeto de parcelamento sujeita-se à atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese do resultado da aplicação do § 4º resultar em fração, serão consideradas as 4 (quatro) primeiras casas decimais, abandonando-se as restantes.

§ 6º É facultado à autoridade competente consolidar os parcelamentos em um único processo, caso se trate de multas já inscritas em dívida ativa.

§ 7º O despacho da autoridade competente a que se refere o *caput* poderá ser dispensado nos casos previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Mediante oferecimento de garantia real, o prazo de parcelamento previsto no *caput* poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) parcelas.

§ 9º Excepcionalmente, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado, do titular da Secretaria de Estado da Fazenda ou do dirigente máximo do órgão licenciador, conforme o caso, a garantia real prevista no § 8º poderá ser substituída por carta de fiança bancária, com previsão em decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 50. Fica acrescentado art. 80-B, à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 80-B. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento de multa, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.” (NR)

Art. 51. Fica acrescentado art. 80-C à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 80-C. As parcelas de que trata o art. 80-A deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente.

§ 1º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o devedor recolher as parcelas vencidas.” (NR)

Art. 52. Fica acrescentado art. 80-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 80-D. As condições e garantias do parcelamento de multas serão estabelecidas em Ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 53. O art. 83 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Compete ao IMA dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa.

.....” (NR)

Art. 54. Fica acrescentado art. 83-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 83-A. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada, garantido o contraditório e a ampla defesa, somente após o julgamento definitivo do auto de infração, quando:

I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou

II – a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição de obra poderá ser feita pelo Administração Pública ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do Auto de Infração Ambiental.

§ 2º As despesas para a realização da demolição de obra, apuradas no curso do Auto de Infração Ambiental, correrão às custas do infrator, que será notificado para pagá-las ou para reembolsá-las aos cofres públicos.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento de obra poderá trazer maiores impactos ambientais do que a manutenção dela.” (NR)

Art. 55. Fica acrescentado art. 83-B, à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 83-B. Extingue-se a sanção de multa simples ou diária:

I – pela morte do administrado;

II – pela anistia, nos termos da lei;

III – pela prescrição.” (NR)

Art. 56. Fica acrescentado art. 83-C à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“83-C. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração a partir da lavratura da notificação de fiscalização ou do auto de infração, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O procedimento de apuração da infração, quando paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, será considerado prescrito e seus autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Meros despachos, sem conteúdo decisório, não se prestam para interromper a prescrição a que alude o § 2º.

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na legislação penal.” (NR)

Art. 57. Fica acrescentado art. 83-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 83-D. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o inciso II *do caput*, aquele que implique instrução do processo.

Art. 58. O art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

§ 6º A celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstaculizada por qualquer meio pelo Poder Público, podendo ser requerida em qualquer fase do processo administrativo.” (NR)

Art. 59. O parágrafo único do art. 93 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.....

Parágrafo único. O IMA e a PMA devem fazer um relatório conjunto anual da fiscalização ambiental, a ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo e à Assembleia Legislativa, até o final do primeiro semestre do ano subsequente.”

Art. 60. O art. 96 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. O agente fiscal deve portar a carteira de identificação funcional concedente do poder de polícia ambiental.”

Art. 61. Fica acrescentado art. 96-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 96-A. O processo administrativo infracional de que trata esta Seção será regulamentado por Ato do Chefe do Poder Executivo estadual.” (NR)

Art. 62. O art. 114-D da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-D. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que o tenha inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), até 31 de dezembro de 2020, terá direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 2º A adesão ao PRA deverá ser requerida pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural no prazo de até 2 (dois) anos contados da data referida no *caput*.” (NR)

Art. 63. O art. 114-E da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-E.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* estabelecerá as medidas específicas a serem adotadas no imóvel rural regularizado, bem como as condições e os prazos para sua execução.

§ 2º Até a convocação de que trata o *caput* e enquanto estiver fluindo o prazo para assinatura do Termo de Compromisso, o imóvel rural, para todos os fins legais, será considerado em processo de regularização.” (NR)

Art. 64. O art. 121-F da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121-F Fica autorizado, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural- CAR, bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso.

§1º Por área rural consolidada entende-se aquelas assim declaradas no Cadastro Ambiental Rural- CAR como consolidadas por atividades Agrossilvipastoris, admitindo-se o regime de pousio, respeitando-se as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.

§2º O uso alternativo do solo, em áreas rurais consolidadas, que não geram material lenhoso para sua supressão e ou conversão, não necessitam de autorização de supressão vegetativa, desde que comprovadas através de declaração técnica de Uso e Ocupação do Solo, emitida por profissional habilitado.”

Art. 65. O art. 124-G da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais.” (NR)

Art. 66. Ficam acrescentados §§ 1º e 2º ao art. 128-D da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 128-D.

§ 1º O material lenhoso resultante da exploração florestal prevista no *caput* pode ser beneficiado fora da propriedade rural, sendo obrigatório o retorno do material resultante do beneficiamento à propriedade rural de origem, onde deverá efetivamente ser utilizado.

§ 2º O IMA regulamentará o disposto no § 1º.” (NR)

Art. 67. A Subseção II, da Seção VI (Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza), do Capítulo V-A (Dos Espaços Protegidos), do Título IV (Dos Instrumentos Da Política Estadual Do Meio Ambiente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

.....
CAPÍTULO V-A
DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

.....
Seção VI
Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

.....
Subseção II
Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.

§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos.

Art. 132-B. O Poder Público deverá incentivar a criação de RPPN, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Art. 132-C. No processo de criação de RPPN, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da IMA.

Art. 132-D. Toda RPPN deve contar com Plano de Manejo, analisado e aprovado pela IMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, sob coordenação da IMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais na sua instituição, implantação e proteção.” (NR)

Art. 68. O art. 170 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. O IMA e a PMA podem credenciar entidades que realizam educação ambiental especializada, com capacidade técnica e metodológica comprovada, para efetuar capacitação sobre a legislação ambiental, condutas ambientalmente adequadas e sensibilização de autuados por infrações ambientais.” (NR)

Art. 69. Fica alterado o *caput* do art. 172 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. Cabe ao IMA, ouvida a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina (CIEA), estabelecer:

.....” (NR)

Art. 70. Fica acrescentado parágrafo único do art. 187 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187.

Parágrafo único. Os dados dos sistemas estaduais de informações ambientais são de acesso público e irrestrito, independentemente da necessidade de autorização, credenciamento ou pagamento de taxas.” (NR)

Art. 71. O art. 188 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. O IMA deve implementar, utilizar e manter sistemas informatizados de controle de licenciamento e autorizações ambientais.” (NR)

Art. 72. O art. 189 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O IMA e a PMA devem implementar, utilizar e manter, de forma integrada e compartilhada, sistema informatizado de controle e gestão dos processos de fiscalização ambiental.” (NR)

Art. 73. Fica alterado o inciso I do art. 192 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192.

I – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

.....” (NR)

Art. 74. O art. 196 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Cabe ao IMA elaborar mapeamentos do solo, a cada 10 (dez) anos, contemplando, entre outros aspectos, a vegetação nativa, a silvicultura, a agricultura, os campos, a biodiversidade e os usos urbanos.” (NR)

Art. 75. O art. 198 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. O IMA deve estabelecer sistemática de coleta e análise integrada dos dados de monitoramento oriundos de todas as atividades licenciadas com lançamento de efluente em corpo de água, visando acompanhar a qualidade ambiental dos recursos hídricos do Estado para fins de tomada de decisões no licenciamento e na fiscalização, bem como na proposição das ações pertinentes ao órgão gestor dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 76. Ficam alterados os incisos IV e VII do art. 201 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201.

.....

IV – pagamento de serviços ambientais (PSA);

.....

VII – isenção fiscal para RPPNs;

.....” (NR)

Art. 77. O art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Para as atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, o órgão ambiental licenciador poderá fixar como condicionante a implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos.” (NR)

Art. 78. O art. 223 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223. Cabe ao órgão estadual gestor dos recursos hídricos definir a vazão ecológica, por meio de metodologia apropriada, para a outorga e o licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 79. Fica alterado o § 1º do art. 224 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224.
.....”

§ 1º Para os empreendimentos que não se enquadram nos itens a vazão ecológica será definida através de estudo hidrológico coordenado pelo órgão ambiental licenciador.

.....” (NR)

Art. 80. O art. 231 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. Nos casos de aquíferos em condições críticas, assim considerados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), compete à SEMA, com posterior homologação do CONSEMA, estabelecer restrições ambientais visando, no mínimo, não acentuar o comprometimento da disponibilidade hídrica em quantidade ou qualidade, cabendo ao órgão gestor dos recursos hídricos estabelecer medidas de recuperação.” (NR)

Art. 81. O art. 233 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233. Cabe à SEMA definir a metodologia e o conteúdo dos estudos de aquífero, juntamente com o CERH.” (NR)

Art. 82. Fica acrescentado § 6º ao art. 235 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 235.
.....”

§ 6º Fica dispensado da outorga e apresentação de laudos de análise de água o proprietário ou possuidor que tenha poço raso ou cavado, bastando para tanto o cadastramento da propriedade como usuária no Sistema do Outorga de Água em Santa Catarina (SIOUT/SC).” (NR)

Art. 83. Fica acrescentado § 3º ao art. 239 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 239.
.....”

§ 3º Na exploração do solo agrícola, será incentivada a adoção de práticas sustentáveis, tais como:

I – manter, melhorar ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo;

II – controlar a erosão em todas as suas formas;

III – evitar o assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação, bem como a poluição das águas subterrâneas e superficiais;

IV – evitar os processos de degradação, arenização e desertificação;

V – evitar o desmatamento de áreas impróprias para a exploração agropastoril;

VI – impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios e seus afluentes e nos demais corpos d’água;

VIII – adequar a locação, construção e manutenção de terraços agrícolas, barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas; e

IX – promover o aproveitamento adequado e a conservação das águas em todas as suas formas.” (NR)

Art. 84. O art. 241 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. É dever do Estado de Santa Catarina e dos seus Municípios estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo e da água, segundo a sua capacidade de produção.

§ 1º Os órgãos públicos competentes deverão promover a divulgação de ações de compensações financeiras destinadas à propriedade que execute medidas de preservação ambiental.

§ 2º A conservação e a recuperação do solo poderão ser realizadas por meio de Pagamento por Serviços Ambientais.” (NR)

Art. 85. Fica alterado o *caput* do art. 250 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Sem prejuízo das autorizações dos órgãos competentes, é obrigatória a anuência prévia do IMA para:

.....” (NR)

Art. 86. O art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável a qualquer título pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivos, quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.” (NR)

Art. 87. O art. 252 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252. É permitida a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção, na forma definida neste artigo.

§ 1º Considera-se exemplar arbóreo nativo isolado passível de supressão, aquele que existir de forma única em uma área de 200 (duzentos) m²:

I – o indivíduo de espécie não ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 10 (dez) indivíduos de espécie nativa; e

II – o indivíduo de espécie ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 20 (vinte) indivíduos de espécie nativa ameaçada de extinção.

§ 2º O proprietário deverá protocolar no IMA um croqui com a devida localização georreferenciada e identificação dos exemplares a serem suprimidos e plantados.” (NR)

Art. 88 Fica acrescentado art. 252-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 252-A. Considera-se como vegetação primária toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.” (NR)

Art. 89. Fica acrescentado art. 252-B à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 252-B. As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior que 20 cm.

§ 1º Será considerado estágio inicial quando se observar:

a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente *heliófitas*;

b) espécies lenhosas ocorrentes que variam entre uma e dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10m (dez metros), com área basal (m²/ha) variando entre 8 e 20 m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 e 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;

d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;

e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp*).

§ 2º Será considerado estágio médio quando se observar:

a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17m, com área basal (m²/ha) variando entre 15 e 35 m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 e 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras.

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).

§ 3º Será considerado estágio avançado quando se observar:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15m, com área basal (m²/ha) superior a 30 m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60cm, e média da amplitude do DAP 40cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).” (NR)

Art. 90. Fica acrescentado art. 252-C à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 252-C. Difere deste contexto, a vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura.” (NR)

Art. 91. Fica acrescentado art. 252-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 252-D. Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de sucessão da vegetação secundária podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo das condições topográficas e edafo-climáticas, localização geográfica, bem como do uso anterior da área em que se encontra uma determinada formação florestal.” (NR)

Art. 92. Fica alterado o *caput* do art. 254-A da Lei nº 14.675, de 2009, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254-A. A exploração de bracingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, por meio de Autorização de Corte de Vegetação (AuC), conforme disposto no art. 38 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 93. O art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.

§ 1º A atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental e está condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas objeto da intervenção, nos termos de regulamento. (NR)

.....”

Art. 94. Fica acrescentado o Capítulo VII - Do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) e os arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I e 255-J ao Título V (Da Gestão dos Recursos Ambientais), com a seguinte redação:

“TÍTULO V
DA GESTÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO VII

DO PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)

Art. 255-F. Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), dedicado à reversão do processo de extinção da espécie Araucária *Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) no território catarinense.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):

I – o plantio;

II – o desenvolvimento da silvicultura;

III – o estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e

IV – o manejo florestal sustentável.

Art. 255-G. O manejo florestal sustentável é a atividade central do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), constituído pela administração planejada e não degradante dos recursos florestais, com base em técnicas científicas consolidadas, que permitam o incremento quantitativo e qualitativo da espécie.

Parágrafo único. Será admitida a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, daqueles indivíduos provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, a qualquer tempo.

Art. 255-H. O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:

I – na pequena propriedade rural,

II – quando situada em meio urbano;

III – quando apresentar risco à vida ou ao patrimônio; e

IV – quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou nos casos de senescência.

Parágrafo único. A utilização da Araucária fica condicionada à adoção de medida compensatória, quando cabível, na forma do regulamento.

Art. 255-I. O Poder Executivo Estadual poderá implantar programas específicos para a reversão do processo de extinção de outras espécies lenhosas ameaçadas, nos moldes previstos neste Capítulo.

Art. 255-J Será incentivada a constituição de cooperativas de agricultores dedicadas ao manejo florestal sustentável da espécie, bem como a certificação florestal dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos da Araucária *angustifolia*.” (NR)

Art. 95. Fica acrescentado inciso V ao art. 258 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 258.

V – o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS).” (NR)

Art. 96. O art. 263 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263. A importação e o transporte interestadual de resíduos perigosos no Estado dependem de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente.” (NR)

Art. 97. Fica alterado o parágrafo único do art. 273 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273.

Parágrafo único. Cabe ao CONSEMA estabelecer as diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos.” (NR)

Art. 98. Fica acrescentado art. 283-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 283-A. Na contagem dos prazos em dias, decorrentes de processos ou procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis.” (NR)

Art. 99. O art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285. Aos Municípios compete:

I – definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização, no prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação do ato de habilitação de órgão ambiental licenciador municipal autorizações de corte:

a) para os pedidos de supressão florestal quando em propriedade situada em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, inclusive em área rural;

b) para os pedidos de supressão florestal quando em propriedade situada em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, quando houver convênio com órgão haja convênio com o órgão ambiental estadual; e

c) para os pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural e área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na situação prevista pelo inciso I, alínea “c”, o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões.” (NR)

Art. 100. Fica acrescentado art. 287-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 287-A. As JARIAs, conforme atribuições estabelecidas pelo art. 16 e seguintes desta Lei, deverão ser implementadas no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 101. Fica acrescentado art. 287-B à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 287-B. Fica estabelecido prazo para instituir o Programa de Regularização Ambiental (PRA) até o dia 31 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 102. Fica acrescentado art. 287-C à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 287-C. O Programa de Serviços Ambientais deverá ser instituído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 103. Fica acrescentado o art. 287-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 287-D. O Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), conforme dispõe o art. 255-F e seguintes, deve ser implementado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 105. Ficam revogados:

I – o inciso XIV do art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009;

II – o inciso III do art. 13 da Lei nº 14.675, de 2009;

III – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 14.675, de 2009;

IV – o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 14.675, de 2009;

V – o art. 28 da Lei nº 14.675, de 2009;

VI – o § 2º do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009;

VII – o § 7º do art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009;

VIII – o § 4º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009;

IX – o § 1º do art. 40 da Lei nº 14.675, de 2009;

X – o art. 48 da Lei nº 14.675, de 2009;

XI – o art. 49 da Lei nº 14.675, de 2009;

XII – o art. 50 da Lei nº 14.675, de 2009;

XIII – o art. 56 da Lei nº 14.675, de 2009;

XIV – o art. 57 da Lei nº 14.675, de 2009;

XV – o inciso I do art. 58 da Lei nº 14.675, de 2009;

XVI – o art. 193 da Lei nº 14.675, de 2009;

XVII – os §§ 3º e 4º do art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009; e

XVIII – a Lei nº 13.094, de 04 de agosto de 2004.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 474/2021

Institui o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as estudantes de baixa renda em ciclo menstrual matriculadas na rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as estudantes de baixa renda em ciclo menstrual matriculadas na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei tem a finalidade de promover o bem-estar e a saúde das estudantes de baixa renda, garantir a frequência escolar delas durante o ciclo menstrual e diminuir a evasão escolar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se estudantes de baixa renda aquelas cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal.

Art. 4º A equipe gestora de cada unidade escolar destacará servidor público titular de cargo de provimento efetivo para ser responsável pela entrega dos absorventes às estudantes.

Art. 5º A unidade escolar promoverá palestras e ações de orientação e conscientização das estudantes sobre a menstruação como processo natural do corpo feminino.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 493/2019

Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A presente consolidação não importa a geração de novos direitos, mas, tão somente, a manutenção integral de todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei: a Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003; a Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004; a Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007; a Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008; a Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012; a Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013; a Lei nº 15.986, de 9 de abril de 2013; a Lei nº 16.602, de 19 de janeiro de 2015; a Lei nº 16.620, de 7 de maio de 2015; a Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017; a Lei nº 17.708, de 22 de janeiro de 2019; e a Lei nº 17.713, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se violência contra a mulher:

I – violência doméstica e familiar, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

II – violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, como:

a) estupro;

b) atentado violento ao pudor;

c) assédio sexual;

d) exposição involuntária à pornografia;

e) exploração sexual;

f) contato físico indesejado;

g) posse sexual mediante fraude;

h) atentado ao pudor mediante fraude;

i) sedução;

j) corrupção de menores;

k) rapto violento mediante fraude;

l) rapto consensual; e

m) perigo de contágio venéreo;

IV – violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

V – violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

VI – violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 5º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina - Observatório da Violência Contra a Mulher - SC, a partir da Lei nº 16.620, de 7 de maio de 2015, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Consideram-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos contidos no art. 3º, bem como os estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 6º São diretrizes das Políticas Públicas de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher em Santa Catarina; e

IV – o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 7º São objetivos das Políticas Públicas de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e Ministério Público;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, raça, profissão e atividade econômica da empresa, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta e/ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças; e

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres em Santa Catarina; e

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 8º O Poder Executivo poderá elaborar Política e Plano Estadual do Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem as Políticas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO E REGISTRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Seção I

Do Serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher

Art. 9º Fica obrigatório a partir da Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013, a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos seguintes estabelecimentos:

- I – hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V – agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI – salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII – outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VIII – postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias; e
- IX – salas de cinema, com divulgação realizada, preferencialmente, por meio audiovisual na tela, antes do início de cada sessão, e por meio de afixação de cartaz em local de fácil visualização e de grande circulação.

Art. 10. Os estabelecimentos especificados no art. 9º deverão afixar placas contendo o seguinte texto: “Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180”.

§ 1º As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

§ 2º Os estabelecimentos especificados no art. 9º tem a obrigatoriedade de se adaptarem ao disposto no *caput* deste artigo a partir do Decreto nº 724, de 13 de maio de 2016.

Art. 11. A inobservância ao disposto nesta Seção sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito da autoridade competente;
- II – multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e
- III – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado, regulamentado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987.

Seção II

Dos índices de violência contra a mulher

Art. 12. A partir da Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012, o Poder Executivo é obrigado, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, registrar e divulgar os índices de violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher os delitos contidos no art. 3º, bem como os estabelecidos na legislação penal e, em especial, os dispostos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 13. A Secretaria de Estado da Segurança Pública publicará, semestralmente, e disponibilizará para consulta, os seguintes dados sobre violência praticada contra a mulher no Estado de Santa Catarina:

- I – número de ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Santa Catarina, por tipo de delito;
- II – número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito; e
- III – número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Todos os dados sobre violência de que trata este artigo deverão estar estruturados conforme disposto no inciso III do art. 7º, cadastro eletrônico, observados o direito de sigilo de informações pessoais.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Segurança Pública poderá firmar termos de convênios e parcerias com os demais órgãos públicos para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 12 e 13.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Seção correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Seção III

Da mensagem nas faturas dos serviços

Art. 16. Fica inserida nas faturas de serviços de água, luz e telefone no Estado de Santa Catarina, a mensagem “DIGA NÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – denuncie – ligue 180”.

Parágrafo único. A mensagem referida no *caput* deste artigo será impressa de forma legível e em local de fácil visualização aos contribuintes.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ATENDIDA EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 153 da Constituição Estadual, fica criado por meio da Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004, o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos ou declarados pela vítima ou presumidos pelos profissionais dos serviços de saúde da rede pública ou privada.

Art. 18. Os profissionais de saúde que prestam atendimento nos serviços de saúde da rede pública e privada serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência contra a mulher acima de 18 (dezoito anos), tipificados como violências física, psicológica ou sexual sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extra familiar, com a concordância desta.

Art. 19. Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à ficha de notificação compulsória da violência contra a mulher estão sujeitas ao dever de sigilo.

Art. 20. A Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será fornecida:

- I – para a mulher atendida; e
- II – para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, mediante solicitação oficial.

Art. 21. Caberá ao Comitê, conforme disposto no art. 25, § 6º, a elaboração da Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher:

§ 1º O documento a que se refere este artigo será de notificação compulsória e nele deverão constar:

- I – dados de identificação pessoal, como: nome, estado conjugal, idade, cor, profissão, escolaridade, bairro onde mora, situação profissional;
- II – número do Boletim de Atendimento Médico (BAM), do Prontuário ou Registro equivalente;
- III – motivo inicial do atendimento;
- IV – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- V – diagnóstico do tipo de violência de acordo com o art. 3º desta Lei;
- VI – relação vítima-agressor;
- VII – presença de outras vítimas, testemunhas crianças e/ou adolescentes;
- VIII – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados; e
- IX – quanto ao atendimento identificar:
 - a) cargo/função do profissional que realizou o atendimento;
 - b) instituição e setor; e
 - c) Município.

§ 2º O documento a que se refere este artigo deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, sendo a primeira arquivada na unidade de saúde que prestou o atendimento, e a segunda remetida ao órgão municipal oficial de saúde num prazo de 8 (oito) dias a partir do atendimento.

Art. 22. As Secretarias Municipais de Saúde deverão encaminhar mensalmente ao setor competente da Secretaria de Estado da Saúde os documentos de notificação da violência contra a mulher.

Parágrafo único. Recebidos os documentos, o órgão responsável pela saúde do Estado divulgará semestralmente os dados a que se refere o art. 21, § 1º, incisos: I (exceto dados de identificação pessoal), II, III, V, VI, VII, VIII (exceto conduta e tratamento ministrado) e IX, relativos ao semestre anterior, em rede, de forma a torná-los acessíveis ao público.

Art. 23. O não cumprimento do disposto neste Capítulo, pelos serviços de saúde, implicará em sanções.

§ 1º Quanto às unidades de saúde públicas e privadas as infrações do disposto neste Capítulo são passíveis das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa no valor de 1 (um) salário-mínimo por infração, dobrada a cada reincidência;
- c) inabilitação para o acesso a créditos estaduais; e
- d) suspensão temporária da inscrição estadual.

§ 2º O órgão competente da Administração Pública lavrará o auto de infração.

Art. 24. A penalidade será graduada de acordo com a circunstância agravante e atenuante:

- I – constitui circunstâncias agravantes a reincidência; e
- II – constitui circunstância atenuante o fato do infrator ser primário.

Seção Única

Do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento de Notificações de Violência Contra a Mulher

Art. 25. Fica autorizada, por meio da Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004, a criação, no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde, do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação e implementação da notificação compulsória estabelecida no art. 17 e recomendando políticas públicas.

§ 1º O Comitê reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes.

§ 2º O Comitê será composto por 8 (oito) titulares e igual número de suplentes e será composto pelos seguintes representantes:

- I – Programa de Saúde da Mulher da Secretaria de Estado da Saúde;
- II – Programa de Saúde da Família da Secretaria de Estado da Saúde;
- III – Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM);
- IV – Conselho Estadual de Saúde;
- V – Associação Casa da Mulher Catarina;
- VI – 1 (um) representante do serviço de atendimento à mulher em situação de violência;
- VII – 1 (um) representante da Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia de Santa Catarina; e
- VIII – 1 (um) representante do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

§ 3º O mandato dos representantes do Comitê será de 2 (dois) anos, sendo possível a recondução dos mesmos.

§ 4º A coordenação do Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência Contra a Mulher será eleita por seus integrantes, sendo qualquer dos seus membros elegível para todos os cargos.

§ 5º As representações constantes desta Lei serão indicadas pelas respectivas entidades e instituições.

§ 6º Caberá ao Comitê a elaboração da Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher.

§ 7º O Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento das Notificações de Violência Contra a Mulher, deverá ser provido de local para instalação e funcionamento, bem como corpo técnico oriundo dos quadros funcionais do Estado, que irá provê-lo, sem gastos extras, salvo disposição diversa do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS PARA ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Seção I

Do Programa Estadual de Apoio à Mulher

Art. 26. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado por meio da Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003, a criar o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência.

§ 1º O Programa referido no *caput* deste artigo objetiva apoiar as mulheres e seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em situação de violência e prestar serviços de apoio e assessoria às entidades que desenvolvam ações voltadas ao atendimento à mulher.

§ 2º O Programa prevê a instalação de centros de apoio, sob a responsabilidade do Estado, que oferecerá abrigo, alimentação, assistência social, jurídica, psicológica e médica às mulheres em situação de violência, atuando na reorientação do universo pessoal e familiar, valorizando suas potencialidades e a busca de sua independência econômica por meio de capacitação profissional.

§ 3º O Programa será instalado prioritariamente nas cidades-polo do Estado, mantidos especialmente para a finalidade prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, em caráter emergencial e provisório.

§ 4º Serão acolhidas no centro, as mulheres em situação de violência e seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, cujo retorno ao domicílio represente efetivo risco de vida, segundo avaliação da Delegacia de Proteção à Mulher.

Art. 27. O Programa Estadual de Apoio à Mulher em situação de Violência deverá atender a população em dois níveis distintos:

I – caráter de abrigo provisório – é o atendimento temporário no centro de apoio, onde as mulheres e seus filhos permanecerão albergados conforme as necessidades do caso e determinações do estatuto interno;

II – prestação de serviços complementares de orientação, apoio e assessoria, sem que haja utilização de abrigo.

Art. 28. O Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência será vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, estabelecendo intercâmbio entre as diversas secretarias estaduais, órgãos públicos como Delegacia de Proteção à Mulher, Serviço Social Forense e entidades não governamentais, para uma ação conjunta que possa garantir a eficácia do atendimento continuado.

Parágrafo único. Serão consideradas habilitadas ao credenciamento no Programa, as entidades que se mostrarem aptas e dispostas a assumir a parceria na prestação de serviços e a contribuir com a manutenção dos centros de apoio.

Art. 29. O presente Programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do Estado, verbas originárias de convênios, doações, prestação de serviços voluntários e outros.

Seção II

Do Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de
Violência Sexual

Art. 30. O Poder Executivo é autorizado a instituir a partir da Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008, o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

Art. 31. O Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas dos crimes a que se refere o art. 3º, prestada em hospital previamente conveniado com o Poder Público.

Parágrafo único. A elaboração do Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida, bem como os exames médicos periciais que se façam necessários ocorrerão, obrigatoriamente, no estabelecimento hospitalar a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 32. O Programa ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos públicos:

I – Secretaria de Estado da Segurança Pública; e

II – Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Segurança Pública deverá firmar convênios com a Secretaria de Estado da Saúde, Procuradoria-Geral do Estado, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com pessoas físicas, jurídicas, entidades privadas ou entidades vinculadas, para a execução do presente Programa.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Art. 33. As medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal são implementadas por meio da Lei nº 17.205, de 19 de julho de 2017.

Art. 34. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 35. Para efeitos do disposto neste Capítulo considerar-se-á ofensa verbal ou física, dente outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X – impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII – submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 36. O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º A Cartilha referida no *caput* deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que “Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências”.

Art. 37. Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 35 desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 38. A fiscalização do disposto neste Capítulo será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO, PARA FINS DE RENDA E EMPREGO

Art. 39. Estabelece regime de assistência especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo de Santa Catarina ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os casos supra mencionados deverão ser comprovados por meio de boletim de ocorrência das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa da mulher, ou outros documentos especificados em normas regulamentares.

Art. 40. Fica o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, assim como seus sucedâneos, autorizado a atender as mulheres identificadas no art. 39, com as seguintes cotas de prioridades:

I – destacar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamento conveniadas;

II – destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas pelas empresas; e

III – dar assistência direta, ou por meio de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micro-negócios formais ou informais.

CAPÍTULO VII

DA PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 41. Fica garantida a prioridade de vagas nas escolas para crianças e adolescentes cujas mães encontram-se em situação de violência doméstica e/ou familiar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes segurança e condições de recomeço de vida educacional.

Art. 42. A prioridade de vaga dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou, na falta desta, por outra Delegacia de Polícia;

II – Termo de Medida Protetiva expedido pelo Juiz da Comarca;

III – comprovante de residência na Comarca em que foi deferida a medida protetiva.

Art. 43. As crianças e/ou adolescentes que tiverem garantida a prioridade de vagas nas escolas, conforme previsto no *caput* do art. 41 desta Lei deverão ser encaminhadas para o Programa Social de Média Complexidade dos Centros de Referências Especializados de Assistência Social para acompanhamento especializado e individualizado, contínuo e articulado.

Parágrafo único. Caso os profissionais de saúde dos Centros de Referências Especializados em Assistência Social prescrevam a necessidade, as crianças e/ou os adolescentes poderão permanecer em período integral para atividades de reforços pedagógicos.

Art. 44. Será mantido em total sigilo qualquer dado referente à criança e ao adolescente em questão sendo divulgado apenas com ordem judicial.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Para a organização, implantação e manutenção das Políticas Públicas de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 46. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I – Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003;

II – Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004;

III – Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007;

IV – Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008;

V – Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012;

VI – Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013;

VII – Lei nº 15.986, de 9 de abril de 2013;

VIII – Lei nº 16.602, de 19 de janeiro de 2015;

IX – Lei nº 16.620, de 7 de maio de 2015;

X – Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017;

XI – Lei nº 17.708, de 22 de janeiro de 2019; e

XII – Lei nº 17.713, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2021

Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar nº 736, de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam transformados, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ajustados nos Anexos II e V da Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018:

I – 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital, o primeiro que vagar, em 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital;

II – o cargo de 4º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição do Ministério Público no cargo de 2º Promotor de Justiça Especial de Joinville;

III – 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto da 19ª Circunscrição do Ministério Público, o primeiro que vagar, em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de São José;

IV – o cargo de 2º Promotor de Justiça Substituto da 21ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul;

V – o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Palhoça.

Parágrafo único. Fica renomeado o cargo ocupado de Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público para “1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público”.

Art. 2º Fica extinta, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e excluída do Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial.

Parágrafo único. A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada “Promotoria de Justiça de Abelardo Luz”.

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescentadas ao Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de entrância final.

Art. 4º Fica criado, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.

Art. 5º Ficam criados e acrescentados ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 3 (três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Art. 6º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento do cargo criado por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2021

Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O Valor Referencial de Vencimento (VRV) de que trata o *caput* deste artigo fica fixado em R\$429,92 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), a contar de 1º de janeiro de 2022.

.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária própria do orçamento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2021

Cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de que trata a Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, 200 (duzentos) cargos de Auditor Estadual de Finanças Públicas.

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Auditor Estadual de Finanças Públicas:

I – 96 (noventa e seis) cargos providos e 1 (um) cargo vago de Contador da Fazenda Estadual de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 2016; e

II – 14 (quatorze) cargos providos e 4 (quatro) cargos vagos de Analista Financeiro do Tesouro Estadual de que trata o inciso III do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 2016.

§ 1º A transformação de que trata este artigo não representa, para qualquer efeito, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, descontinuidade em relação às atividades desenvolvidas no exercício dos cargos de provimento efetivo originários.

§ 2º Ressalvadas as gratificações transformadas na forma do disposto no art. 5º desta Lei Complementar, as demais vantagens remuneratórias concedidas a qualquer título que estiverem sendo percebidas pelos titulares dos cargos de Contador da Fazenda Estadual e de Analista Financeiro do Tesouro Estadual são devidas aos titulares do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

§ 3º Os titulares dos cargos de Contador da Fazenda Estadual e de Analista Financeiro do Tesouro Estadual, transformados por este artigo, serão enquadrados, na estrutura de carreira do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, nos respectivos níveis e referências ocupados em 31 de dezembro de 2021, não havendo solução de continuidade na contagem do interstício para fins do desenvolvimento funcional de que trata a Lei Complementar nº 687, de 2016.

§ 4º O Secretário de Estado da Administração expedirá ato de transformação de cargo dos servidores de que trata este artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de início de vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Os titulares do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas são lotados na SEF.

§ 1º A fim de atender às prerrogativas do cargo, e no desempenho de suas atribuições legais, os titulares do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas poderão ser designados pelo Secretário de Estado da Fazenda para desenvolverem suas atividades em outros órgãos da Administração Pública.

§ 2º Independentemente de seu local de exercício, os titulares do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas permanecem técnica e hierarquicamente vinculados à SEF, na qualidade de órgão central dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e Contabilidade e de Planejamento Orçamentário do Estado.

Art. 4º Fica instituído o Adicional de Atividade de Finanças Públicas, devido aos titulares do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas.

§ 1º O valor mensal do adicional de que trata o *caput* deste artigo fica estabelecido no valor igual ao produto entre o vencimento do Nível 1, Referência “A”, do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 687, de 2016, e o multiplicador 4,927 (quatro inteiros e novecentos e vinte e sete milésimos).

§ 2º O valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

Art. 5º A gratificação devida aos titulares do cargo de Contador da Fazenda Estadual de que tratam o art. 1º e o Anexo II da Lei Complementar nº 444, de 13 de maio de 2009, e a gratificação devida aos titulares do cargo de Analista Financeiro do Tesouro Estadual de que tratam o art. 3º e o Anexo II da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010, ficam transformadas em Gratificação de Atividade de Gestão Fiscal, devida aos titulares do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas.

§ 1º O valor da Gratificação de Atividade de Gestão Fiscal será apurado mediante a multiplicação dos índices constantes do Anexo I desta Lei Complementar pelo valor do vencimento básico atribuído ao Nível 1, Referência “A”, do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, vigente na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O valor da Gratificação de Atividade de Gestão Fiscal não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço.

Art. 6º O art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

III-A – Auditor Estadual de Finanças Públicas: cargo de provimento efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional Auditor Estadual de Finanças Públicas, carreira essencial e exclusiva de Estado, com atribuições relacionadas às atividades de planejamento e administração orçamentária e financeira, contabilidade pública, dívida pública e gestão e controle das finanças públicas, para cujo exercício são exigidos o grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação profissional em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharias ou Ciências da Computação e formações correlatas, conforme especificação no edital do concurso e registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, quando houver, conforme o disposto no Anexo IV-A desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo I da Lei Complementar nº 687, de 2016, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 8º A Lei Complementar nº 687, de 2016, passa a vigorar acrescida do Anexo IV-A, conforme a redação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 9º O Anexo IX da Lei Complementar nº 687, de 2016, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 10. O art. 113 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.

.....”

§ 8º Os cargos em comissão e as funções gratificadas finalísticas da diretoria da SEF responsável pela área de contabilidade serão ocupados exclusivamente por servidores públicos estáveis titulares do cargo de provimento efetivo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, com registro de contador em conselho regional de contabilidade.

§ 8º-A. Os cargos em comissão e as funções gratificadas finalísticas das diretorias da SEF responsáveis pelas áreas de orçamento, de planejamento e de gestão financeira serão ocupados preferencialmente por servidores públicos estáveis titulares do cargo de provimento efetivo de Auditor Estadual de Finanças Públicas.

.....” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar aplica-se aos servidores inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 14. Ficam revogados:

I – o Anexo II da Lei Complementar nº 444, de 13 de maio de 2009;

II – o art. 3º da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010;

III – o Anexo II da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010;

IV – o art. 12 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014;

V – os incisos II e III do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016;

VI – o Anexo III da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016; e

VII – o Anexo IV da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

TABELA DE ÍNDICES

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE GESTÃO FISCAL

NIV/ REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	3,13075	3,16831	3,20633	3,24481	3,28375	3,32315	3,36303	3,40339	3,44423	3,48556
2	3,52739	3,56971	3,61255	3,65590	3,69977	3,74417	3,78910	3,83457	3,88058	3,92715
3	3,97428	4,02197	4,07023	4,11907	4,16850	4,21853	4,26915	4,32038	4,37222	4,42469
4	4,47779	4,53152	4,58590	4,64093	4,69662	4,75298	4,81001	4,86773	4,92615	4,98526

ANEXO II

“ANEXO I

ESTRUTURA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E QUANTITATIVO DE CARGOS

(Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016)

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS										ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Auditor Estadual de Finanças Públicas	Auditor Estadual de Finanças Públicas	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	200
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Gestor Fazendário	Analista da Receita Estadual IV	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	170
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		

	Analista da Receita Estadual III	4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Médio	149
		1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
	Analista da Receita Estadual II	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental	25
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
	Analista da Receita Estadual I	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental (Anos Iniciais)	40
		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		

” (NR)

ANEXO III
“ANEXO IV-A
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE
AUDITOR ESTADUAL DE FINANÇAS PÚBLICAS
(Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Auditor Estadual de Finanças Públicas		
GRUPO OCUPACIONAL: Auditor Estadual de Finanças Públicas	NÍVEL: 1 a 4	REFERÊNCIA: A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de curso de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharias ou Ciências da Computação e formações correlatas, conforme especificação no edital do concurso, e registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, quando houver.		
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais		
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:		
<p>1. Planejar, supervisionar, consolidar, coordenar, orientar, analisar e executar, no âmbito do órgão central do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade, as atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, a fim de elaborar e publicar o Balanço Geral do Estado e demonstrativos e relatórios contábeis e fiscais;</p> <p>2. Planejar, supervisionar, orientar e analisar a execução, no âmbito do órgão central do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade, dos programas, dos projetos e das atividades desenvolvidos pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, verificando a sua adequação e correspondência aos recursos financeiros aplicados, da programação financeira visando ao atendimento às prioridades do Estado, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Estadual;</p> <p>3. Planejar, supervisionar, orientar e avaliar, no âmbito do órgão central do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade, as atividades de negociação, contratação e renegociação de operações de créditos, de captação de recursos não tributários, de participações societárias do Estado e do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal;</p> <p>4. Planejar, supervisionar, coordenar, orientar, executar e avaliar, no âmbito do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, as atividades relacionadas ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, e proceder, sem prejuízo da competência atribuída a outros sistemas administrativos, ao acompanhamento da conformidade da execução orçamentária, visando ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos dispositivos constitucionais aplicáveis;</p> <p>5. Manifestar-se por meio de pareceres, laudos, orientações, informações, instruções normativas, notas técnicas, manuais técnicos, relatórios, recomendações, análises e interpretações, relacionados com assuntos contábeis, financeiros e orçamentários, a serem observados pelos órgãos setoriais e seccionais dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e Contabilidade e de Planejamento Orçamentário;</p> <p>6. Realizar análises de dados fiscais, financeiros, econômicos e sociais, a fim de diagnosticar e prever cenários para subsidiar decisões operacionais e estratégicas de gestão, além de auxiliar na prescrição dos impactos e das soluções;</p>		

7. Assessorar, supervisionar e prestar consultoria e orientação técnica informativa e normativa aos gestores públicos no desenvolvimento de suas atividades referentes à execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, dívida pública e captação de recursos, visando à racionalização de despesas, à eficiência da gestão das finanças públicas, e ao atendimento da legislação;
8. Acompanhar o desenvolvimento e promover melhorias nas rotinas e a manutenção do Sistema de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado (SIGEF), bem como dos sistemas integrados ao SIGEF, com vistas ao aprimoramento da gestão financeira e a proteção do Tesouro Estadual, do Sistema de Informação de Custos da Administração Pública Estadual, do Cartão de Pagamentos do Estado de Santa Catarina (CPESC) e de outros sistemas que possam ser criados e correlacionados com as áreas de atuação do cargo;
9. Propor a edição de normas, a sistematização e a padronização de procedimentos para melhoria da gestão financeira, da contabilidade pública e do planejamento orçamentário;
10. Validar periodicamente e de forma sistemática a conformidade dos atos e fatos da gestão financeira e orçamentária e dos registros contábeis, verificando as informações nos sistemas administrativos para garantir sua fidedignidade;
11. Desempenhar atividades voltadas para automatização, inovação e outras soluções que utilizam a tecnologia da informação e comunicação, no âmbito das atribuições do cargo;
12. Evidenciar a situação patrimonial do ente público e suas variações, decorrentes ou não da execução orçamentária, inclusive as variações patrimoniais aumentativas no momento do fato gerador dos créditos tributários e não tributários estaduais;
13. Apurar, analisar e disponibilizar a informação de custos contábeis dos serviços públicos, mediante relatórios padronizados e ferramentas de tecnologia da informação, aos gestores públicos para a tomada de decisão e à sociedade para fins de controle social;
14. Dar suporte, quando solicitado, ao processo de liquidação de empresas estatais controladas diretamente pelo Estado;
15. Elaborar, conferir e enviar informações e demonstrativos contábeis e fiscais, conforme exigências da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais órgãos federais e de controle externo;
16. Executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais e seccionais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;
17. Planejar e elaborar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
18. Desenvolver, de maneira integrada com os órgãos e as entidades estaduais, as atividades de elaboração e entrega da prestação de contas anual do Governador do Estado ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); e
19. Desenvolver outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) relacionadas aos serviços de contabilidade, finanças e orçamento, compatíveis com o cargo.

” (NR)

ANEXO IV
“ANEXO IX
TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
(Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016)

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Auditor Estadual de Finanças Públicas	1	1.296,00	1.308,96	1.322,05	1.335,26	1.348,62	1.362,11	1.375,72	1.389,48	1.403,39	1.417,42
	2	1.431,59	1.445,90	1.460,37	1.474,97	1.489,72	1.504,62	1.519,65	1.534,87	1.550,22	1.565,71
	3	1.581,37	1.597,18	1.613,16	1.629,28	1.645,58	1.662,04	1.678,65	1.695,43	1.712,39	1.729,52

	4	1.746,82	1.764,27	1.781,93	1.799,75	1.817,73	1.835,92	1.854,28	1.872,81	1.891,55	1.910,47
Analista da Receita Estadual IV	1	1.296,00	1.308,96	1.322,05	1.335,26	1.348,62	1.362,11	1.375,72	1.389,48	1.403,39	1.417,42
	2	1.431,59	1.445,90	1.460,37	1.474,97	1.489,72	1.504,62	1.519,65	1.534,87	1.550,22	1.565,71
	3	1.581,37	1.597,18	1.613,16	1.629,28	1.645,58	1.662,04	1.678,65	1.695,43	1.712,39	1.729,52
	4	1.746,82	1.764,27	1.781,93	1.799,75	1.817,73	1.835,92	1.854,28	1.872,81	1.891,55	1.910,47

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Analista da Receita Estadual III	1	972,00	981,72	991,53	1.001,45	1.011,46	1.021,59	1.031,80	1.042,12	1.052,53	1.063,06
	2	1.073,70	1.084,42	1.095,28	1.106,22	1.117,29	1.128,46	1.139,74	1.151,14	1.162,65	1.174,28
	3	1.186,03	1.197,89	1.209,86	1.221,97	1.234,18	1.246,53	1.258,99	1.271,59	1.284,30	1.297,13
	4	1.310,10	1.323,21	1.336,45	1.349,80	1.363,30	1.376,94	1.390,71	1.404,61	1.418,65	1.432,85
Analista da Receita Estadual II	1	885,60	894,46	903,40	912,43	921,56	930,77	940,09	949,49	958,98	968,56
	2	978,25	988,03	997,92	1.007,90	1.017,97	1.028,15	1.038,43	1.048,83	1.059,30	1.069,91
	3	1.080,60	1.091,40	1.102,33	1.113,34	1.124,48	1.135,71	1.147,07	1.158,55	1.170,24	1.181,83
	4	1.193,66	1.205,59	1.217,65	1.229,83	1.242,11	1.254,53	1.267,09	1.279,76	1.292,55	1.305,48
Analista da Receita Estadual I	1	820,80	829,00	837,30	845,67	854,12	862,67	871,30	880,00	888,81	897,70
	2	906,67	915,75	924,91	934,15	943,48	952,92	962,46	972,07	981,79	991,62
	3	1.001,52	1.011,55	1.021,66	1.031,88	1.042,20	1.052,63	1.063,15	1.073,78	1.084,52	1.095,36

" (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia